

REVISTA BRASILEIRA DE POLÍTICAS PÚBLICAS
BRAZILIAN JOURNAL OF PUBLIC POLICY

O que pensam as juízas e os juízes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras

What do judges think about the application of The Maria da Penha Law: an attempted dialog with the judges sitting on all domestic violence courts located in seven brazilian cities

Marilia Montenegro Pessoa de Mello

Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt

Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros

VOLUME 8 • Nº 1 • ABR • 2018

POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL

Sumário

I. DOSSIÊ ESPECIAL: POLÍTICAS PÚBLICAS E BOAS PRÁTICAS PARA O SISTEMA PENAL	19
PENAL ABOLITIONISM AND REFORMISM REVISITED	21
Roger Matthews	
A FORMULAÇÃO DA AGENDA POLÍTICO-CRIMINAL COM BASE NO MODELO DE CIÊNCIA CONJUNTA DO DIREITO PENAL	37
Mário Lúcio Garcez Calil e José Eduardo Lourenço dos Santos	
TRIAL WITHOUT UNDUE DELAY: A PROMISE UNFULFILLED IN INTERNATIONAL CRIMINAL COURTS.....	55
Cynthia Cline	
CONSTITUIÇÃO, STF E A POLÍTICA PENITENCIÁRIA NO BRASIL: UMA ABORDAGEM AGNÓSTICA DA EXECUÇÃO DAS PENAS	90
Bruno Amaral Machado e Rafael Seixas Santos	
PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA DA PENA: O TERRENO FÉRTIL PARA A IMPLEMENTAÇÃO E DIFUSÃO DA LÓGICA ATUARIAL NO SUBSISTEMA JURÍDICO-PENAL.....	114
Paulo Afonso Cavichioli Carmona e Flávia Nunes de Carvalho Cavichioli Carmona	
A RELAÇÃO ENTRE CRIMINOGENESE E PRÁTICAS PENAIS E O DEBATE SOBRE A TEORIA DA AÇÃO ENTRE SUBJETIVISTAS E OBJETIVISTAS	128
André Leonardo Copetti Santos e Douglas Cesar Lucas	
A PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS E A IDEIA NEOLIBERAL DE CRIAÇÃO DE UM ESTADO MÍNIMO ...	163
Gina Marcilio Vidal Pompeu e Carlos Lélío Lauria Ferreira	
LA NECESIDAD DE INVESTIGAR LA PRISIÓN (DESDE AFUERA Y DESDE ADENTRO) PARA TRANSFORMARLA. SOBRE UNAS MODESTAS EXPERIENCIAS EN EL ÁMBITO DE LA UNIVERSIDAD DE BUENOS AIRES.....	179
Gabriel Ignacio Anitua	
AMBIENTE URBANO E SEGURANÇA PÚBLICA: CONTRIBUIÇÕES DAS CIÊNCIAS SOCIAIS PARA O ESTUDO E A FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS CRIMINAIS.....	195
Sergio Francisco Carlos Sobrinho, Clóvis Eduardo Malinverni da Silveira e Airton Guilherme Guilherme Berger Filho	
ECOCÍDIO: PROPOSTA DE UMA POLÍTICA CRIMINALIZADORA DE DELITOS AMBIENTAIS INTERNACIONAIS OU TIPO PENAL PROPRIAMENTE DITO?	210
Djalma Alvarez Brochado Neto e Tarin Cristino Frota Mont' Alverne	

A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO POLÍTICA PÚBLICA ALTERNATIVA AO ENCARCERAMENTO EM MASSA	228
Selma Pereira de Santana e Carlos Alberto Miranda Santos	
A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE FORTALECIMENTO DA CULTURA DE PAZ: UMA NOVA PERSPECTIVA PARA A EXECUÇÃO DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS NO BRASIL	244
Charlise Paula Colet Gimenez e Fabiana Marion Spengler	
THE INTERNATIONALIZATION OF CRIMINAL LAW: TRANSNATIONAL CRIMINAL LAW, BASIS FOR A REGIONAL LEGAL THEORY OF CRIMINAL LAW.....	261
Nicolás Santiago Cordini	
CRIMES NA INTERNET E COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL ENTRE BRASIL E ESTADOS UNIDOS.....	277
Guilherme Berti de Campos Guidi e Francisco Rezek	
O PAPEL DA INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NA PERSECUÇÃO DOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E ILÍCITOS RELACIONADOS.....	290
Antonio Henrique Graciano Suxberger e Rochelle Pastana Ribeiro Pasiani	
POLÍTICA PÚBLICA DE SEGURANÇA DILACERADA: O EXEMPLO DA LEI 13491/2017 E SUAS CONSEQUÊNCIAS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS.....	320
Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro	
ATENDIMENTO INTEGRAL À VÍTIMA: A SEGURANÇA PÚBLICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL	337
Waléria Demoner Rossoni e Henrique Geaquinto Herkenhoff	
DIREITOS FUNDAMENTAIS E AS RELAÇÕES ESPECIAIS DE SUJEIÇÃO.....	361
Pedro Adamy	
O NEAH E A ATENÇÃO AO AUTOR DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER EM BELÉM.....	378
Luanna Tomaz Souza, Anna Beatriz Alves Lopes e Andrey Ferreira Silva	
BOTÃO DO PÂNICO E LEI MARIA DA PENHA.....	397
Ludmila Aparecida Tavares e Carmen Hein de Campos	
O QUE PENSAM AS JUÍZAS E OS JUÍZES SOBRE A APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA: UM PRINCÍPIO DE DIÁLOGO COM A MAGISTRATURA DE SETE CAPITAIS BRASILEIRAS.....	422
Marília Montenegro Pessoa de Mello, Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt e Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros	
UMA SALA COR-DE-ROSA: A POLÍTICA PÚBLICA DE GÊNERO PREVISTA NA LEI 11.340/2006 NA CIDADE DE PIRAQUARA – PARANÁ.....	450
Priscilla Placha Sá e Jonathan Serpa Sá	

A PRÁTICA DA MISTANÁSIA NAS PRISÕES FEMININAS BRASILEIRAS ANTE À OMISSÃO DO DIREITO À SAÚDE E A NEGAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA.....	473
Elias Jacob de Menezes Neto e Tiago José de Souza Lima Bezerra	
REPRESENTAÇÕES SOCIAIS NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: PROTEÇÃO NORMATIVA E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O APENADO LGBT	495
Mariana Dionísio de Andrade, Marina Andrade Cartaxo e Daniel Camurça Correia	
CALONS: REDEFININDO AS FRONTEIRAS DOS DIREITOS HUMANOS E DO SISTEMA DE JUSTIÇA PENAL	515
Phillipe Cupertino Salloum e Silva e Marcos José de Oliveira Lima Filho	
AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NO BRASIL: UMA JANELA PARA A MELHORA DO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL.....	531
Carolina Costa Ferreira e Gabriel Antinolfi Divan	
A ATUAÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO COMO BUROCRATA DE NÍVEL DE RUA: PARA ALÉM DA DISCRICIONARIEDADE.....	551
Thaís Pereira Martins e Camila Caldeira Nunes Dias	
QUANDO A LUTA ANTIMANICOMIAL MIRA NO MANICÔMIO JUDICIÁRIO E PRODUZ DESENCARCERAMENTO: UMA ANÁLISE DOS ARRANJOS INSTITUCIONAIS PROVOCADOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA NO CAMPO DA POLÍTICA PÚBLICA PENITENCIÁRIA E DE SAÚDE MENTAL ...	574
Patricia Carlos Magno e Luciana Boiteux	
PENAS ALTERNATIVAS PARA PEQUENOS TRAFICANTES: OS ARGUMENTOS DO TJSP NA ENGRENAGEM DO SUPERENCARCERAMENTO	605
Maíra Rocha Machado, Matheus de Barros, Olívia Landi Corrales Guaranha e Julia Adib Passos	
II. OUTROS TEMAS	630
AÇÃO POPULAR POR OMISSÃO LESIVA AO MÍNIMO EXISTENCIAL (MORALIDADE) E CONTROLE DE POLÍTICAS PÚBLICAS: NOVOS HORIZONTES DESVELADOS PELA JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO STF NO PARADIGMA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	632
Luciano Picoli Gagno e Camilo José d'Ávila Couto	
AS PRÁTICAS DE JURIDICIDADE ALTERNATIVA NA AMÉRICA LATINA: ENTRE O REFORMISMO E O IMPULSO DESESTRUTURADOR A PARTIR DE STANLEY COHEN	649
Jackson da Silva Leal	
DISTINÇÃO INCONSISTENTE E SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	668
Patrícia Perrone Campos Mello e Paula de Andrade Baqueiro	

DEMOCRATIZAÇÃO DO ORÇAMENTO PÚBLICO PELA DA LEGALIDADE, LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE	690
Rafael Antonio Baldo	
A TRANSPARÊNCIA DA POLÍTICA MONETÁRIA E A SUA LIMITAÇÃO AOS OBJETIVOS CONSTITUCIONAIS.....	707
Marcelo Quevedo Do Amaral	
GESTÃO DOS ESPAÇOS MARINHOS NO CONTEXTO DAS ENERGIAS MARINHAS RENOVÁVEIS	726
Tarin Frota Mont`Alverne e Maira Melo Cavalcante	
A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO ANTE OS RISCOS ADVINDOS DAS NOVAS TECNOLOGIAS BÉLICAS	746
Alice Rocha da Silva e Mario Abrahão Antônio	
A ESCOLHA DO ESTADO BRASILEIRO PELO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE: O DEVER DE FINANCIAR MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO.....	767
Andre Studart Leitão, Thiago Patrício de Sousa e Alexandre Antonio Bruno da Silva	
POR QUE A ÁREA DO DIREITO NÃO TEM CULTURA DE PESQUISA DE CAMPO NO BRASIL?	782
Fayga Silveira Bedê e Robson Sabino de Sousa	

O que pensam as juízas e os juízes sobre a aplicação da Lei Maria da Penha: um princípio de diálogo com a magistratura de sete capitais brasileiras*

What do judges think about the application of The Maria da Penha Law: an attempted dialog with the judges sitting on all domestic violence courts located in seven brazilian cities

Marilia Montenegro Pessoa de Mello**

Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt***

Carolina Salazar l'Armée Queiroga de Medeiros****

RESUMO

Neste artigo apresentaremos um recorte da pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, contratada pelo Conselho Nacional de Justiça, que visou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de mais de 10 (dez) anos de sua vigência. Mais especificamente, nosso objetivo, neste artigo, consiste em apresentar como as juízas e juízes pensam a aplicação da referida lei e como eles percebem a possibilidade de mudanças a partir da introdução da justiça restaurativa na administração dos conflitos domésticos e familiares contra a mulher no Brasil. Os dados empíricos apresentados foram extraídos das 24 (vinte e quatro) entrevistas semiestruturadas realizadas com a magistratura de sete capitais brasileiras, e analisados a partir de revisão bibliográfica sobre as várias temáticas abordadas. Dentre outros temas, no presente artigo, serão relatadas e debatidas as visões dos magistrados sobre: o papel e a importâncias das equipes multidisciplinares e das medidas protetivas no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha; os programas de atendimento disponíveis para ambos, vítimas e agressores; o afastamento da suspensão condicional do processo e outras medidas despenalizadoras (previstas na Lei n. 9.099/95); e o perfil das partes que chegam aos Juizados (ou Varas) de violência doméstica, incluindo análise a respeito da demanda da mulher vítima de violência doméstica. Por fim, apresentaremos as percepções dos juízes entrevistados sobre o uso de práticas de justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, aproveitando para realizar um exercício crítico de pensar esse tipo de violência de gênero para além de práticas meramente retributivas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Lei nº 9.099/95. Juízes. Violência Doméstica. Justiça Restaurativa.

* Recebido em 25/02/2018
Aprovado em 31/03/2018

** Professora em Direito Penal na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e na Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNICAP. Coordenadora e Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP). Email: marilia_montenegro@yahoo.com.br

*** Doutora em Criminologia pela Universidade de Oxford (Inglaterra). Mestre em Criminologia pela Universidade Católica de (Leuven). Professora em Direito Processual Penal na Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e do Programa de Mestrado do Instituto Internacional de Justiça Restaurativa (International Institute for Restorative Practices, Estados Unidos). Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP). E-mail: ffrosenblatt@iirp.edu

**** Doutoranda em Direito na Universidade Federal do Rio de Janeiro. Mestre em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco. Pesquisadora do Grupo Asa Branca de Criminologia (UNICAP). Assistente de pesquisa III do IPEA. E-mail: carol.salazar13@gmail.com

ABSTRACT

The research on which this paper is based – commissioned by Brazil’s National Council of Justice – was aimed at understanding the application of the Act No. 11.340/2006 (Brazil’s domestic violence law), also known as the ‘Maria da Penha Law’, by the Brazilian Judiciary, over 10 years after its introduction. Based on 24 (twenty four) semi-structured interviews with all judges sitting on the domestic violence courts included in this study, as well as on an extensive literature review of the key themes that emerged from the data, the aim in this article is to present the judges’ views on: the role and importance of the protective measures for victims (e.g. restraining orders) and of the multidisciplinary teams (of social workers, psychologists and pedagogues) working within the domestic violence courts; the replacement by the Maria da Penha Law of the 1995 Act, hampering, thus, the use of alternative measures during trial proceedings (e.g. the possibility of trials being suspended against the defendant); the profile of defendants and victims, including judge’s views on what do women victims of domestic violence expect when they enter through the gates of domestic violence courts in Brazil; among other topics. Finally, the judges’ perceptions about the use of restorative justice practices in cases of domestic violence are discussed, as a means of introducing a qualified national debate on the need to go beyond the traditional punitive-retributive responses to violence against women to consider restorative alternatives.

Keywords: Maria da Penha Law. Law n. 9.099/95. Judges. Domestic violence. Restorative justice.

1. INTRODUÇÃO

Neste artigo apresentaremos¹ um recorte da pesquisa “Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”², contratada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que visou compreender a aplicação da Lei Maria da Penha depois de mais de 10 (dez) anos de sua vigência. A pesquisa abarcou, na parte qualitativa, 7 (sete) capitais brasileiras, sendo 3 (três) na Região Nordeste (Recife, João Pessoa e Maceió) e 1 (uma) nas demais Regiões (Belém do Pará, Brasília, São Paulo e Porto Alegre). O trabalho foi realizado com a utilização de diversas técnicas de pesquisa e contou com uma equipe de mais de 50 (cinquenta) pesquisadoras/es). Foram realizadas entrevistas com magistradas e magistrados, entrevistas com vítimas, grupo focal com as equipes multidisciplinares, análise quantitativa de processos e revisão bibliográfica de literatura estrangeira sobre a aplicação da justiça restaurativa em casos de violência doméstica.

O objetivo do presente artigo é apresentarmos, com base nos resultados da pesquisa supracitada, como as juízas e juizes pensam a aplicação da lei Maria da Penha e como eles percebem o atual movimento do CNJ pela adoção de práticas de justiça restaurativa na administração dos conflitos domésticos e familiares contra a mulher no Brasil. Para tanto, foi dividido em quatro seções, incluindo esta introdução, em que se abordou, sucessivamente: a percepção da magistratura sobre as inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha, como a magistratura compreende as vítimas em situações de violência doméstica e o que os juizes pensam sobre justiça restaurativa nos casos de violência doméstica. Ao final, apresentamos nossas conclusões.

1 Optamos por apresentar o artigo na primeira pessoa, considerando o papel tão direto e íntimo que têm as pesquisadoras, tanto em relação ao processo de coleta como de análise dos dados. No presente artigo, vamos utilizar a primeira pessoa do plural, pois tanto a pesquisa quanto a escrita do produto final foram realizadas conjuntamente pelas autoras. A respeito da escrita em primeira pessoa. ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *The role of community in restorative justice*. New York: Routledge, 2015.

2 O referido projeto foi contemplado na 2ª Edição da Série “Justiça Pesquisa”, do Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), em 2016, tendo sido financiando, portanto, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). As autoras declaram não haver conflito de interesses que comprometa a cientificidade do trabalho apresentado.

Praticamente todas as entrevistas foram realizadas pelas autoras do presente artigo³ e ocorreram nos fóruns, geralmente, nos gabinetes e/ou salas de trabalho dos magistrados. Iniciávamos as entrevistas com algumas perguntas objetivas, como idade, grau de escolaridade, raça e, em seguida, passávamos àquelas propriamente em torno da percepção dos entrevistados sobre a Lei Maria da Penha. Como instrumento de coleta de dados foi utilizado um roteiro de perguntas abertas, aplicado por meio de entrevista semiestruturada, o que possibilitou uma fluidez no diálogo entre as pesquisadoras e as pessoas entrevistadas⁴.

Todas as pessoas entrevistadas, quando procuradas pela equipe de pesquisa, aceitaram participar da pesquisa, porém, 2 (dois) participantes não autorizaram a gravação. Nesses dois casos, ao longo da entrevista, tomamos nota dos elementos-chave presentes nas respostas às questões colocadas e, imediatamente após a sua realização, escrevemos um relato minucioso do que foi dito. Nos demais casos, as entrevistas foram gravadas e, posteriormente, transcritas para análise. As entrevistas gravadas tiveram uma média de 39 (trinta e nove) minutos. A entrevista com o menor tempo de duração foi realizada em 18 (dezoito) minutos e a entrevista com o maior tempo, em 1 (uma) hora e 4 (quatro) minutos.

Os dados mais objetivos, obtidos no início da entrevista, serão indicados agora, como forma de apresentar o perfil das pessoas entrevistadas. Com isso, queremos contextualizar as dinâmicas a serem discutidas ao longo do artigo, nas seções seguintes, trabalharemos as respostas às perguntas abertas, mais ligadas ao objeto da pesquisa.

Ao todo, foram entrevistados 24 magistrados⁵, sendo 12 (doze) homens e 12 (doze) mulheres. Com base nas informações obtidas nas entrevistas, encontramos uma maioria branca, já que 17 (dezesete) pessoas se identificaram assim, 4 (quatro) se identificaram como pardas, 2 (duas) como amarelas e 1 (uma) não respondeu. Já com relação à idade, 3 (três) informaram ter menos de 40 (quarenta anos), 13 (treze) entre 41 e 50 anos, 5 (cinco) entre 51 (cinquenta e um) e 60 (sessenta anos), 2 (duas) entre 61 (sessenta e um) e 70 (setenta) anos e 1 (uma) não informou o ano de nascimento.

Do total de pessoas entrevistadas, 10 (dez) estudaram em escola privada, 7 (sete) em escola pública e 5 (cinco) tanto em escola pública quanto privada, num universo em que 2 (duas) não responderam a essa pergunta. No ensino superior, 9 (nove) estudaram em instituição pública, 7 (sete) em uma instituição privada e 8 (oito) não informaram o tipo de instituição.

O tempo médio que atuam na magistratura é de 16 (dezesesseis) anos. Dentre os 24 (vinte e quatro) magistrados entrevistados, apenas 3 (três) apresentam um tempo inferior a 10 (dez) anos em exercício na magistratura. O magistrado com o maior tempo em exercício indicou como resposta 30 (trinta) anos, e aquele com menor tempo indicou como resposta 4 (quatro) anos. Com relação aos estados em que atuam, foram entrevistados 10 (dez) juízes em Pernambuco, sendo 06 (seis) mulheres e 04 (quatro) homens; 5 (cinco) juízes no Distrito Federal, sendo 4 (quatro) homens e 1 (uma) mulher; 3 (três) juízes em Belém, sendo 2 (dois) homens e 1 (mulher); 2 (dois) juízes em Porto Alegre, sendo 1 (um) homem e 1 (uma) mulher; 2 (dois) juízes em Maceió, ambos homens; 1 (uma) mulher em São Paulo e 1 (uma) mulher em João Pessoa⁶.

3 Algumas entrevistas foram conduzidas por outros membros da equipe de pesquisa, os quais foram devidamente treinados pelas coordenadoras do projeto, ora autoras do presente artigo. Essa providência se mostrou necessária, excepcionalmente, em algumas entrevistas realizadas fora do estado de Pernambuco, em que restaram concentrados os trabalhos de coordenação da pesquisa.

4 Com relação às críticas endereçadas às diversas modalidades de entrevistas em pesquisa de campo, conferir: POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean et al. (Orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012. p. 215-240.

5 O componente qualitativo da pesquisa foi submetido ao Comitê de Ética da Universidade Católica de Pernambuco, tendo sido aprovado (CAAE: 66958616.7.0000.5206).

6 Importante esclarecer que a equipe de pesquisa entrevistou todos os magistrados das cidades pesquisadas. Significa dizer que, por exemplo, em Porto Alegre, foram entrevistados os juízes dos dois Juizados (1o e 2o Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Porto Alegre/RS) e não apenas a magistrada do 1o Juizado. No caso específico de Pernambuco, diante da facilidade de acesso, oportunizado pela Coordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça de Pernambuco, foram entrevistados todos os 10 (dez) juízes atuantes na capital e no interior do Estado e não apenas aquelas vinculadas às três Varas da Capital pernambucana. De modo semelhante, no Distrito Federal, além dos três magistrados de Brasília, e também graças ao acesso garantido pela Co-

Durante o presente artigo, utilizaremos trechos das transcrições das entrevistas para ilustrarmos como pensa a magistratura que aplica a Lei Maria da Penha nas cidades estudadas. O texto pretende provocar o confronto das perspectivas teóricas e das pesquisas produzidas no Brasil com a fala das juízas e dos juizes. Para preservarmos a identidade das pessoas entrevistadas, não indicaremos os nomes. Suprimimos dados, inclusive, que poderiam identificar a cidade onde atuam. A cada magistrado, entretanto, foi atribuído um codinome (no formato “Juiz 1” a “Juiz 24”), com intuito de evidenciar uma interpretação de dados baseada em ampla variedade de vozes (e não representativa do coro de apenas um grupo específico de magistrados).

Optamos por usar sempre o gênero masculino, já que este é majoritário nos Tribunais de Justiça brasileiros⁷. Mesmo quando a temática é de violência contra as mulheres, encontramos homens e mulheres atuando de forma paritária. A nossa escolha tem como objetivo chamar atenção para como o modo de pensar masculino é ainda preponderante no âmbito do judiciário.

2. A PERCEÇÃO DA MAGISTRATURA SOBRE AS INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MARIA DA PENHA

No ano de 2006, entrou em vigor a Lei nº 11.340, que ficou conhecida nacionalmente como Lei Maria da Penha. Essa lei introduziu, no sistema jurídico brasileiro, uma diferença de tratamento entre os gêneros, mesmo quando praticados crimes idênticos, desde que tenham sido cometidos dentro de um contexto de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

A Lei nº 11.340/2006 não só reconheceu e institucionalizou a violência doméstica e familiar contra a mulher, mas também, ainda que simbolicamente, reafirmou os direitos igualitários femininos, inerentes a sua condição de ser humano, e o dever da família, da sociedade e do Estado de garanti-los⁸.

Durante as entrevistas com os magistrados, questionamos como foram percebidas as inovações introduzidas pela Lei Maria da Penha, especialmente considerando o seu caráter protecionista e de assistência social em relação à mulher⁹. Dentre as respostas obtidas, destacamos algumas, as quais revelam a persistência de dois discursos: alguns magistrados ainda questionam o fato de a lei proteger “apenas” a mulher, enquanto outros indicam uma suposta inferioridade da mulher como justificativa para a existência da lei.

Eu acho que a lei devia ser ampliada para atender as relações familiares.

(Juiz 5)

[...] violência que é doméstica, isso é o que deveria estar em causa e não propriamente o gênero. Claro que a Lei foi pensada para proteger uma mulher, porque, vamos dizer, biologicamente, o homem é mais forte e pode agredir e tal, e agride, mas às vezes, como nesse caso, né, o homem estava pedindo justiça: “Ela me bate todos os dias” [risos], “eu quero as medidas” [continua em tom de riso]. E eu não pude

ordenadoria da Mulher do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, foi possível entrevistar juizes atuantes no Núcleo Bandeirantes. Na cidade de São Paulo/SP, embora existam vários Juizados (ou Varas) e, conseqüentemente, vários magistrados, as pesquisadoras somente obtiveram autorização para realizar a pesquisa, bem como a entrevista, no Fórum do Butantã, que tem um Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica.

7 Levantamento feito pelo Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), órgão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostra que, em relação aos 17.670 magistrados em atividade no Brasil, 37,3% são mulheres. O número foi extraído do Módulo de Produtividade Mensal, sistema mantido pelo CNJ e alimentado regularmente por todos os tribunais. FREIRE, Tatiane. Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo o país. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 8 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>.

8 Sobre a transição da Lei nº 9.099/95 para a Lei Maria da Penha: MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

9 Mais dados sobre como realizamos essas entrevistas poderão ser encontrados no Relatório Final de Pesquisa, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>>.

aplicar porque ele era homem. O Ministério Público pediu a palavra, disse: “É impossível aplicar, ele é homem”. E ali o que havia era uma violência doméstica [...]. Eu também entenderia possível aplicar porque o sexo, assim, a questão de ser masculino, eu, por uma experiência, que é até engraçada, eu já vi na minha, na sala de audiências, um homem franzino, fraquinho, e uma mulher enorme, forte e que havia agredido, então ele disse: “Por que eu não posso usar dessa Lei para me proteger? Ela está me agredindo”. [...] e não se aplicou porque ele era homem, né, e eu achei injusto isso [risos], entendeu?”

(Juiz 9)

Sou favorável à aplicação da Maria da Penha [...] porque há aí alguém no papel, não é, de vulnerabilidade do sexo, no papel de, de inferioridade, então, há um dominador, há um dominado, não é? Então, a cultura de superioridade de um sobre o outro está presente, então, nessas hipóteses, eu sou favorável à aplicação da Lei Maria da Penha.

(Juiz 13)

Partindo da criação positiva das Delegacias da Mulher (DEAMS)¹⁰, a Lei Maria da Penha introduziu um órgão pertencente à Justiça Comum com competência mista (cível e penal): os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFMs). A criação desses juizados é considerada, na literatura, uma excelente iniciativa da Lei, pois eles contam com uma estrutura diferenciada capaz de lidar com os problemas das vítimas da violência, principalmente em virtude da presença de uma equipe multidisciplinar especializada nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. Reforçando essa percepção, nas entrevistas com os juizes, a equipe multidisciplinar é indicada, juntamente às medidas protetivas, como um dos pontos de destaque da lei.

É difícil às vezes entender que uma mulher que foi violentamente agredida chega no outro dia e diz: “Eu não quero mais essa medida protetiva, eu não quero esse processo”. Mesmo sabendo que o Supremo não permite, lógico que a gente não vai encerrar o processo, mas pelo menos ela já tira as ameaças, o que houve de dano, ela tira tudo ali, e ela quer continuar com ele, muitas vezes ele tá preso e ela pede “pelo amor de Deus”, se ajoelha no seu pé pra você, pra tirar ele, quando ele tinha uma faca, e esfaqueou ela, você não consegue compreender. Como é que o Estado entra na casa dessa pessoa. Por isso que eu acho que o trabalho psicológico, o trabalho social, de assistente social, é muito importante em violência doméstica, muito, muito importante.

(Juiz 2)

[...] o trabalho do psicossocial é fundamental. Acho que toda vara tem que ter uma boa equipe, uma equipe compromissada. [...] Às vezes é uma violência esporádica, né? Que você vê um arrependimento muito grande naquele agressor e tudo mais, que a gente sabe que aquilo ali foi um caso isolado. Mas há casos que não, que existe um ciclo de violência tão pesado e que ninguém consegue quebrar, e se você não cuidar, se você não tratar, [...] a mulher não se liberta, e porque ela não quer se libertar também. Ela tem certos medos, ou ela viu na família dela, no pai, aquela agressão, então, aquilo, pra ela, é normal, então ela não quebra aquele ciclo, num é? Então a gente tem que tratar essa família. E, se chegou a nós, passou por todo mundo, passou pela escola, passou por tudo e num foi resolvido. Se chega à Vara de Violência Doméstica, nós temos que ter competência pra ajudar essas famílias, através da equipe psicossocial e através do encaminhamento pra ela.

(Juiz 3)

10 A primeira DEAM foi criada no ano de 1985 em São Paulo. Essa experiência logo foi recriada em outros municípios em todos os estados da federação, tendo a maior expansão dessas delegacias ocorrido entre os anos de 1986 e 1995, configurando os serviços especializados numa alternativa para melhorar o atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e sexual e com a promessa de reduzir os “níveis de impunidade” relacionados a esses crimes. Sobre a temática: PASINATO, Wânia Izumino. Delegacias de Defesa da Mulher e Juizados Especiais Criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS – ANPOCS, 28, 2004, *Anais...* Caxambu, Minas Gerais, 2004. Disponível em: <<http://nevsp.org/wp-content/uploads/2014/08/down082.pdf>>; e PASINATO, Wânia Izumino; SANTOS, Cecília MacDowell. *Percepções sobre direitos das mulheres, acesso à justiça e conhecimento sobre as delegacias da mulher e a rede de serviços*: pesquisa de opinião com as mulheres de Belo Horizonte. Campinas: PAGU/UNICAMP/CEPLAES/IDRC, 2008.

Aqui na minha Vara, a equipe faz um trabalho maravilhoso. Nas outras varas não sei muito, porque as equipes geralmente são um pouco reservadas e a gente não tem muito acesso a elas. Mas aqui, a da minha Vara, faz um trabalho belíssimo e amplo, muito amplo, né, com homens e mulheres e crianças.

(Juiz 7)

Aspecto também indicado como bastante positivo introduzido pela lei foi a suposta ampliação do acesso à Justiça, que previu um atendimento diferenciado à ofendida, não apenas pela polícia, mas por diversos órgãos, inclusive pelo Judiciário, bem como a possibilidade da utilização das medidas protetivas de urgência pelas mulheres violadas ou em iminente perigo de o serem. As opiniões sobre a importância das medidas protetivas, como um dos principais pontos positivos da lei, foram encontradas nas respostas de praticamente todos os magistrados.

Sem dúvida, as medidas protetivas foram um avanço muito grande na defesa dos direitos da mulher. Acho que, talvez, seja a regra mais importante na Lei Maria da Penha, porque, de fato, elas surtem um efeito muito grande, mesmo que seja um efeito psicológico nos homens. Porque hoje tem essa cultura de que a mulher que está salvaguardada pelas medidas protetivas, o homem ele não pode descumpri-las, porque ele sabe que pode ser preso. Então, de fato, acho que trouxe uma efetividade muito grande na defesa dos direitos da mulher.

(Juiz 4)

Essa [medida protetiva] é o carro-chefe, na minha opinião. É óbvio que surgiram outros desdobramentos [...] eu acho que a gente precisa atuar muito mais nessa área de prevenção e proteção [...]. Óbvio que as penas são baixas, realmente, mas a punição por si só não resolve o problema, né, por isso que as práticas de justiça restaurativa, hoje, elas estão sendo ampliadas e... sem dúvida, voltando a resposta da sua pergunta, eu acho que foi a medida protetiva [o ponto mais positivo da Lei] porque a partir desse momento você consegue dar um tratamento, além de proteger a mulher e visar prevenir novos atos, você consegue dar um tratamento mais individualizado se você chama a mulher pra conversar; você consegue conversar com o agressor, se você tem grupos de trabalhos com agressores [...].

(Juiz 8)

Olha, o que eu vejo de mais positivo [na Lei] são as medidas [protetivas], porque elas dão um caráter de urgência, põem fim a um... vamos dizer... a uma flagrância. Há uma pronta resposta, né, isso eu acho importante. Agora, eu vejo que o outro lado, né, porque muitas vezes você decide para resolver um problema e cria um segundo problema, quando você diz: “Afaste-se o agressor”, muitas vezes sai também a fonte de renda da família, então a mulher, ela fica numa situação de penúria, ela não quer prosseguir com o procedimento, ela quer parar para que ele volte [tom de riso] e volte também com ele a fonte de renda. Então eu acho que assim, ela [a Lei] centra muito na vítima e o agressor, que também tem de ser uma preocupação, ele é relegado, ele fica em segundo plano, né? E o problema só vai se resolver se você tiver um tratamento tanto para a vítima quanto para o agressor. Eu acho que a Lei é um tanto quanto... ela esquece, né, ela é meio vazia quanto ao, vamos dizer, ao outro lado da moeda.

(Juiz 9)

Embora exista praticamente uma unanimidade com relação à importância das medidas protetivas, o mesmo não acontece quando o assunto é a natureza jurídica do instituto. Obtivemos 16 (dezesesseis) respostas a essa pergunta, 10 (dez) apontaram para a natureza mista. É importante destacar que, mesmo entre os juízes que assim as classificaram, as respostas não necessariamente apresentam semelhanças entre si, conforme ilustramos abaixo:

Uma lei híbrida, a gente sabe disso, mas [...] ela puxa mais pro lado criminal, na minha opinião [...].

(Juiz 6)

Ambas. Cíveis e criminais. [...] O fato dela [a vítima], por exemplo, se retratar de uma ameaça [...], não quer dizer que ela não possa querer uma proteção [...]. Tanto que a lei, em seu art. 16, ela fala claramente que o juizado é competente para processos cíveis e criminais [...], tanto que nós temos aqui o fluxo cível e o fluxo criminal. Muitas vezes as medidas [...] podem ser pedidas isoladamente, ou elas podem ser pedidas [...] dentro de um inquérito ou na denúncia. Então se tiver dentro do inquérito ou da denúncia, vai ser de natureza criminal. Agora, se elas são isoladas, [...] ela tem a natureza cível. Se por acaso vier a criminal depois, você pode simplesmente transferir a medida de cível para criminal e encerrar o processo cível. Mas a natureza é as duas naturezas.

(Juiz 12)

Na minha concepção, elas têm uma característica mista, porque elas têm um instituto de direito civil e têm um instituto de direito penal, mas ela é uma espécie de cautelar, porque desde que você defere imediatamente uma liminar pra que o cara faça alguma coisa, saia de casa, por exemplo, então, você tem uma ordem restritiva de direito civil, tira o cara de dentro da casa dele, e ao mesmo tempo, se o cara não cumpre aquela ordem, ele vai ser preso por conta disso, então, é um desdobramento com características penais, porque você prende a pessoa por conta daquilo. Então, para mim, é nitidamente um instituto de natureza mista, assim, muito embora a doutrina considere que é um instituto de direito civil ou processual civil, mas enfim.

(Juiz 16)

Para mim ela é mista porque dependendo do tipo de medida que você conceder. Se você fixar os alimentos provisórios, ela vai ser de família, se você fixar uma proibitiva de contato, ela vai ter natureza civil, então se você fizer uma suspensão do porte de arma, uma busca e apreensão de arma, você vai ter uma natureza penal.

(Juiz 18)

Foram encontradas 4 (quatro) respostas no sentido de que a natureza da medida protetiva é exclusivamente cível, todas na esteira das seguintes respostas:

[...] ela tem uma natureza de cautelar, né, e eu trato ela como se fosse uma, como um procedimento cível, observando o Código de Processo Civil.

(Juiz 8)

Eu acredito que elas têm natureza civil porque há reflexo na questão do afastamento do lar, da restituição de bens, na pensão alimentícia, que um juiz da vara de violência doméstica pode determinar com relação a essas partes em conflito. Então acredito que seja cível a natureza.

(Juiz 11)

Em 2 (duas) respostas foi encontrada a exclusiva natureza penal, das quais destacamos a seguinte:

Penal, cautelar penal [...] e entendo que ela depende também do processo principal, que no caso seria o inquérito e depois com a denúncia quando ele se transformasse em ação penal.

(Juiz 3)

As opiniões divididas demonstram que não existe um conhecimento (mais ou menos) consolidado no Judiciário a respeito dos institutos introduzidos pela Lei Maria da Penha. Com efeito, até mesmo a natureza jurídica das medidas protetivas, um tema essencialmente jurídico (diferentemente, por exemplo, da temática de gênero), é palco das incertezas acima retratadas. Incertezas essas, vale dizer, sentidas por quem decide, diariamente, sobre a aplicação das referidas medidas, e que não puderam ser evitadas, nem mesmo por uma lei específica.

Além de reservar grande atenção às medidas protetivas, a legislação deu grande destaque ao papel dos homens no processo de erradicação da violência de gênero, ao estabelecer o comparecimento deles aos programas de recuperação e reeducação nas unidades de atendimento aos agressores. Durante as entrevistas, esse assunto não surgiu com destaque, mas apareceram algumas respostas que indicaram a realização, em algumas cidades, de atividades voltadas para os homens autores de violência doméstica.

[...] tem aquele que não aceita, que ele acha que a mulher tá inventando aquilo tudo, que a mulher tá se aproveitando da lei, que ele queria uma “Lei João da Penha” eles sempre falam isso, assim, e acham que ela exagerou de ter ido procurar a polícia, porque ele só estava tentando, por exemplo, reatar o relacionamento. Eles não entendem que ela... não aceita... ela não quer mais a reconciliação, e eles continuam perturbando a tranquilidade ou ameaçando: “Se não for minha, você não vai ser de ninguém”. Eles acham que isso é um direito deles, entendeu? Tem alguns que acham mesmo, principalmente aqueles de agressões físicas que ingerem bebida alcoólica ou droga e tem problema mesmo com isso, com alcoolismo, aí eles se arrependem depois quando veem o resultado de tudo, tem essa responsabilização, quando chegam aqui às vezes querem fazer tratamento, porque a mulher também dá o ultimato “ou você faz ou eu também não volto mais pra você”. [...] mas eu acho que essa responsabilização, eles vão refletir mais sobre ela nesses grupos reflexivos, que são pessoas apropriadas mesmo pra tratar dos temas, né?

(Juiz 14)

[...] todo o trabalho de violência doméstica teria esse fortalecimento da vítima, fortalecimento da vítima, mas eu via que o ciclo não se quebrava, porque aquele homem que estava ali reiterando, tinha três, quatro, cinco processos, ele não era tratado, a gente não tinha o olhar pra ele. Então eu, desde que cheguei, eu disse: “Não, a primeira coisa que eu tenho que cuidar e tenho que, né? Tirar essa visão de machismo, de violência, de opressão dentro de casa, é do homem, é o alcoolismo, da droga, a gente precisa tratar o agressor”. E aí foi por isso que o meu primeiro círculo foi para os homens. A gente trabalhou esse grupo e vem já sendo feito há um ano, um ano e... acho que mais de um ano, um ano e meio, e aí agora a gente vai, tá vendo o formato, que a gente iria também fazer um círculo para as mulheres, de fortalecimento, porque a rede já atua [...]. Mas eu sinto que a Vara também precisa, dentro do processo, é, dá esse apoio tanto, é, psicológico e emocional quanto entendimento processual, e a gente pode fazer isso através de círculos, que sejam círculos, é, compactos, mas pra dar um fortalecimento e para, né?

(Juiz 3)

Quanto ao tratamento penal previsto para os crimes praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar, a Lei nº 11.340/2006 esbarra em algumas limitações, mesmo diante de suas declaradas boas intenções¹¹. Realmente, foi meritória a retirada, pela Lei, da violência doméstica da competência dos Juizados Especiais Criminais (JECrims) e a sua inserção em uma vara especializada, com a introdução de políticas de assistência social e protetivas. Entretanto, essas políticas sociais acabaram sendo transformadas e reduzidas a políticas criminais, de sorte que apenas o caráter penal da Lei é ressaltado.

Com efeito, a lei dos JECrims foi criada para oferecer medidas alternativas ao processo penal e à pena privativa de liberdade nos crimes considerados de menor potencial ofensivo, reforçando a aplicação das penas restritivas de direitos. Ocorre que, em todo o Brasil, esses Juizados terminaram tratando, de forma majoritária, a violência doméstica conjugal contra a mulher. Então, uma das principais formas que a Lei Maria da Penha encontrou para enrijecer o tratamento penal nos casos de violência doméstica e familiar contra

11 “Essas reformas específicas provocaram diversas reações dos criminólogos críticos, para além das críticas explicitadas decorrentes do pensamento jurídico conservador. Dentre os argumentos mais comuns, o de que, ao se propor aumento de penas e ao se obstruírem medidas diversificadoras, estar-se-ia consolidando uma visão punitivista da administração da justiça que se aproximaria dos movimentos político-criminais maximalistas, notadamente à esquerda punitiva (KARAM, 2001, p. 11-15) ou das teses retributivas (BATISTA, 2007), fato que, em consequência, converteria os grupos feministas em empresários morais atípicos (SCHEERER, 1986)”. CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, maio/ago. 2006. p. 409-422. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>.

a mulher foi justamente afastando a lei dos JECrims (Lei nº 9.099/95) nesses casos.

Com relação ao afastamento da Lei nº 9.099/95, obtivemos várias respostas, mas, de uma maneira geral, os magistrados são favoráveis ao afastamento das medidas despenalizadoras (por exemplo, conciliação e transação penal) aplicadas às infrações de menor potencial ofensivo, o que sugere um apoio da magistratura entrevistada ao ímpeto mais punitivo da Lei. Apenas um magistrado, dentre os 24 (vinte e quatro) entrevistados, defendeu a aplicação de todas as medidas despenalizadoras previstas na Lei nº 9.099/95:

No dia a dia, às vezes, eu não sinto esse desnível entre vítima e agressor. A vítima tem certo poder, ela não é tão coitada, a justiça às vezes força a barra para configurar a violência. Por isso acho possível aplicar as medidas da Lei nº 9099/95. Tive o seguinte exemplo: uma mulher que era psicóloga e o agressor era militar, então ela não era tão vulnerável. Elas usam a Maria da Penha para conseguir vantagem. Algumas mulheres se valem da Maria da Penha para prejudicar a outra parte no divórcio.

(Juiz 23)

Destacamos, nesse caso, que o discurso que justifica a aplicabilidade das referidas medidas despenalizadoras não enxerga a necessidade de se empoderar a vítima, dando-lhe vez e voz dentro do seu próprio processo, mas passa por acusações desferidas contra mulheres tidas por desonestas, as quais, na esteira do raciocínio acima, acabam pondo em cheque o próprio papel da lei na administração de conflitos domésticos.

Com relação à suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95), entretanto, o assunto foi bastante polêmico, predominando o entendimento de que a restrição a esse instituto não deveria existir, apenas 4 (quatro) magistrados defenderam a vedação à suspensão condicional do processo:

Eu acredito que a questão da suspensão condicional [...] eu acredito que deveria continuar [...] quer queira, quer não, dependendo das regras fixadas pelo juiz na suspensão, aquilo ali acaba tendo resultado prático pro agressor e pra o acusado [...]. Muitas vezes eu via isso no interior, você não pode aplicar suspensão, você também não tem tempo por que tem uma vara sobrecarregada, tô falando de uma vara comum, você tem uma vara por distribuição que recebe feitos cíveis, de família, de indenização, de interdição, criminais e violência doméstica e [...] você não pode aplicar suspensão e aquele processo fica na estante... e um dia prescreve [...]. Eu acredito que a questão da suspensão ela não foi muito benéfica não.

(Juiz 3)

Eu sou muito a favor da suspensão condicional do processo, porque na suspensão a gente pode dá a suspensão com as medidas protetivas e acompanhá-lo durante dois anos, se ele tá sendo acompanhado num CAPS, [...], se ele tá tomando a medicação. A gente tem muito processo [...] de pessoas [...] que tem problema [...] mental e que ali a gente tem que fazer um acompanhamento. Tem pessoas que tão tranquilamente em casa com medicação e podem ficar sem problema algum, mas que não querem tomar a medicação e aí a gente, quando tá com a medida protetiva, a gente pede pra que eles comprovem o comparecimento ao CAPS. Se a gente tivesse isso por dois anos, né?

(Juiz 2)

Quando não prescreve os crimes que têm pena muito pequena, você geralmente dá ou o regime aberto, que no nosso sistema não é nada, ele só vai lá assinar um patronato, ou você transforma em sursis, né, mas daqui que você chegue para transformar em sursis, pode ser que no meio do caminho essa pena prescreva. Quando você tem uma suspensão condicional do processo, você pode aplicar de uma maneira mais rápida, as partes têm oportunidade de ver efetivamente alguma coisa sendo feita no processo e você acompanha aquelas partes durante aqueles dois anos, perto do fato onde aconteceu, e você pode fazer um trabalho legal com essas pessoas.

(Juiz 10)

[...] sempre fui e sou muito favorável ao *sursis* processual, mas é aplicável, até tem a decisão do Supremo, mas pra isso também eu tenho que ter equipamentos, eu tenho que ter uma rede que exista, porque a suspensão condicional do processo, nos termos da Lei nº 9099 exatamente, como está lá, ela também não é adequada pra nós. Na época, como a gente já tinha os grupos reflexivos de gênero aqui, inclusive criamos esses grupos com a finalidade de adequar as condições do art. 89 da lei, criamos com essa finalidade, porque a gente entendia que não poderíamos aplicar a suspensão de forma genérica, tinha que ter uma finalidade específica para quem praticou ou supostamente praticou um delito de violência contra a mulher. Então a gente criou os grupos pra incluir como uma das condições do *sursis* [processual] [...], isso era muito importante, eram 2 anos ali que a mulher tinha aquelas medidas protetivas e, além disso, estávamos trabalhando com aquele homem na reeducação e acho que é muito importante. Porém não adianta tentar incorporar novamente a suspensão se o juiz não tiver à sua disposição nenhuma forma de tratamento e reeducação daquele homem.

(Juiz 18)

[...] ponto negativo da lei que eu acho é a impossibilidade de usar a Lei nº 9.099, que é a suspensão condicional do processo, eu acho que ela é um instrumento de... da gente dá melhor eficácia para lei. E por conta de desvirtuamentos passados, que não deu certo, a aplicação de cesta básica, aquelas coisas que tinham antes que a gente realmente sabe que gerava prejuízo depois pra própria vítima, né? [...] mas essa vedação, eu acho que ela é prejudicial, é o ponto negativo que eu acho da lei.

(Juiz 20)

Com o afastamento da Lei nº 9.099/95, a Lei Maria da Penha também resgatou a possibilidade da prisão em flagrante nas infrações de menor potencial ofensivo, bem como ampliou a possibilidade de utilização da prisão preventiva ao inserir nas hipóteses de cabimento do Código de Processo Penal a possibilidade de seu manejo para assegurar as medidas protetivas. Nas entrevistas, 4 (quatro) respostas destacaram que a prisão provisória é um instrumento importante, conforme exemplificam as transcrições abaixo:

Olhe, depois da audiência de custódia o agressor não está sendo muito responsabilizado não! Porque ele bate na mulher e vai para a audiência de custódia, audiência de custódia solta. Então essa audiência ela enfraqueceu a lei. Aqui eu tinha duzentos presos. Foi feito até um pavilhão com os presos da Maria da Penha, porque eu deixava no mínimo trinta dias presos, dois meses presos, dependendo da situação... Hoje, não. Só recebo a notificação da soltura dele e o inquérito, porque a custódia solta todo mundo, a orientação é para soltar o preso.

(Juiz 1)

É uma violência. De repente, é o único instrumento que se tem pra poder dizer: “Pare. Se você não parar, você vai responder por alguma coisa”. Eu percebo isso, não estou dizendo que é o ideal, não é, não estou dizendo que é o que... o que é o que vai melhorar, também não, mas é o único mecanismo que a gente tem. Por exemplo, [...] a gente deu a medida protetiva, o cara chegou e disse pra ela “eu vou botar fogo na sua casa”. Se eu não usar uma prisão, ele vai tocar fogo na casa dela. É a única forma que o Estado tem de protegê-la. Eu não estou dizendo que isso daí vai resolver o caso dele nem o dela, mas ainda são os mecanismos que [...] temos.

(Juiz 10)

Por essas razões ligadas ao aspecto penal da lei (afastamento da Lei nº 9.099/95 e ampliação das prisões processuais), além da opção por aplicar penas mais altas ao delito de lesão corporal contra a mulher no contexto doméstico e familiar (art. 129§ 9º), dentre outras questões, fica claro que a Lei Maria da Penha optou, também, pelo enfrentamento das violências sofridas pelas mulheres por meio da adoção de uma política penal mais rígida, de modo que pode ser inserida no processo de expansão do Direito Penal.

Assim, para que possa ser melhor compreendida a opção pela utilização do sistema penal de justiça como política pública para o enfrentamento dos conflitos de violência doméstica e familiares contra a mulher, é necessário citar uma tendência mundial de adesão política a um discurso punitivista voltado para a ampliação

do Sistema Punitivo, baseado tanto na ampliação de penas previstas para delitos já existentes como no afastamento das medidas despenalizadoras e da criação de novos tipos penais. Esse movimento de adesão política, reivindicada por alguns movimentos sociais e apoiada por grande parte da sociedade brasileira aparece como vinculado a uma demanda social por mais proteção frente ao crescimento de índices de criminalidade e se desenvolve nas sociedades pós-industriais nos últimos 30 anos¹².

Essa percepção crítica da expansão do sistema de justiça criminal, porém, foi encontrada em poucas respostas dos juízes, dentre as quais vale destacar as seguintes falas:

Eu, minha visão é de que, em violência doméstica é insuficiente, ele não resolve, porque que eu encaminhe ele para a Vara de Penas Alternativas para ele passar dois meses, três ou seis meses, prestando serviço. Aquilo não resolve o ciclo de violência. Eu acho que o que resolve o ciclo de violência, né? É a gente tratar essas pessoas, que, muitas vezes, envolve alcoolismo, envolve cultura machista, né? Submissão, envolve o empoderamento do dinheiro da mulher submissa, coisas culturais realmente, que a gente tem que tinha que trabalhar na escola, né? Tinha que vim de uma educação de base, mas, já que a gente não tem ainda essa educação de base suficiente, que a gente, no judiciário, consiga fazer o nosso trabalho de melhorar um pouco a vida dessas famílias. Aí eu acho que tem a Vara Especializada de Violência Doméstica, vai ser mais eficaz, efetiva.

(Juiz 3)

A lógica do Direito Penal é a lógica do combate, né? Da denúncia, [né]? Da

punição. como a gente trabalha visando, como eu disse, a paz em casa, quer dizer, o centro da nossa campanha “paz em casa, a restauração das relações familiares”, entendeu? Então, a lógica deveria ser essa lógica, como nós estávamos falando há pouco tempo, da justiça restaurativa, acho que devia ser essa lógica. E não a justiça da punição. A punição nos casos que eu falo é grave, né? Porque na faixa dos processos que eu tenho aqui, das ações penais que eu tenho aqui, é porque não tenho, assim, como lhe dizer, precisamente, na estatística exata, mas eu posso dizer a você por cima, nós temos, é, 60% (sessenta por cento) dos processos aqui, são de lesões corporais leves, 30% (trinta por cento) de ameaça, alguns [...] crimes sexuais, crimes, assim, contra o patrimônio das mulheres, né? Nós temos poucos. Estupros, nós temos dois ou três, pronto. Mas a maioria é lesão corporal leve. Então, nas lesões leves, num é? Como eu disse, muitas vezes, as mulheres nem querem processar os maridos, então, a gente deveria trabalhar nessa direção de não punir o agressor. Aquela ideia que nós falamos de suspensão condicionada ao processo, pra mim, seria uma medida muito boa, porque, qual a ideia da suspensão do processo? É você [...] o Ministério Público oferece uma denúncia contra o sujeito e propõe a suspensão do processo por um período, vamos colocar um período básico de uns dois anos, ficaria o processo suspenso, sem defesa, sem instrução, sem nada, então a gente ganharia, em tempo, muitos atos processuais desnecessários, e ele [o agressor] ficaria sujeito a uma prova durante dois anos.

(Juiz 13)

Entendemos que o enrijecimento introduzido pela Lei Maria da Penha visou evitar que crimes de menor potencial ofensivo evoluíssem para crimes mais graves como o homicídio. Quer dizer, a Lei Maria da Penha passou a tratar, de maneira mais rigorosa, a ameaça e a lesão corporal leve, com a nítida e justa intenção de fazer frear a progressão das agressões contra as mulheres. Ocorre que, apesar de muitas mulheres vítimas de homicídio possuírem histórico de violência doméstica, a sugestão empírica é de que a esmagadora maioria das vítimas de crimes de menor potencial ofensivo não se tornam vítimas de homicídio¹³.

12 GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Madrid: Siglo XXI, 2001.

13 No ano de 2015, foi divulgada pesquisa financiada pelo IPEA, intitulada “Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha”, que conclui: “[...] sabemos que a agressão letal constitui apenas uma pequena ponta do iceberg do fenômeno da violência intrafamiliar. Ademais, a própria LMP não focou a questão dos homicídios, para a qual já existia o Artigo 121 do Código Penal. Por outro lado, há o entendimento de que a violência doméstica ocorre em ciclos, que evoluem de momentos de tensão, com agressões psicológicas e outras de menor potencial ofensivo (fisicamente), para períodos de crise, em que há espancamento e sevícias mais graves, em que o homicídio muitas vezes ocorre como uma resultante inesperada dos momentos de crise aguda”. CERQUEIRA, Daniel et al. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília; Rio de Janeiro: IPEA, 2015. (Texto para discussão, 2048). Segundo nota téc-

Na lógica desse enrijecimento, surge um outro ponto polêmico entre os magistrados entrevistados: a possibilidade de representação na lesão corporal de natureza leve. Em relação aos 14 (quatorze) juízes que se manifestaram sobre a questão, 9 (nove) são favoráveis à natureza incondicionada da ação penal. Nesse sentido, os posicionamentos abaixo são representativos dos demais:

[...]que a gente começa a trabalhar com essa temática e a gente vê como a mulher se posiciona diante da violência, eu acho que isso é muito importante de ser incondicionada porque, muitas vezes, elas se culpam por ter feito aquilo, elas perdoam, né, e aquela pessoa que fez essa violência, ela sai como se nada tivesse acontecido e que se aquilo dali fosse natural porque não dá em nada. Então, quando o Estado toma para si essa obrigação, de qualquer sorte, de proteger essa vítima, nem que seja através de uma ação penal, eu acho que isso daí é muito mais efetivo.

(Juiz 10)

[...] a partir do momento em que há uma agressão física, inclusive com lesão para a ofendida, eu acho que não há mais como ela dispor da ação penal e deve haver uma resposta mais firme por parte do Poder Judiciário em relação a essa pessoa que comete esse delito. A gente ainda verifica uma grande incidência de desistência dos processos e eu acho que a questão da publicidade incondicionada dessas ações evita essa retratação da vítima, nesses casos.

(Juiz 11)

[...] pra mim, eu achei interessante essa mudança porque tira um pouco dos ombros da vítima essa responsabilidade, é... por outro lado, então ela tem essa vantagem, às vezes ela fala “ ah eu quero tirar”, mas ah, então não pode, e aí a gente fala pra ela “olha, não pode tirar, mas olha, a senhora também não pode mentir”, enfim, a gente conversa muito com elas esse aspecto. Mas, por outro lado, [...] a crítica é: você tira o protagonismo da mulher, né? Muitas vezes aquela relação já se reestabeleceu, aquele foi um episódio isolado e esse homem, muitas vezes, ele... essa relação, essa família, enfim, essa mulher, se vê atrelada ao processo que fica como um fantasma na vida dela pra dali a dois, três anos ser resolvido, então tem esses dois lados. Mas eu, particularmente, por já ter trabalhado em vara penal, eu acabo achando [...] vantajoso na maioria dos casos em que eu vejo quando é violência mesmo, quando é uma agressão reiterada, ciclo de violência, eu acho muito positivo, agora quando é uma agressão pontual, [...] se reconciliaram, enfim, nesses casos eu acho que fica um pouco pesado, mas eu acho que não tem como ponderar, você tem que tomar uma opção e eu acho que nos caso da violência mesmo, severa, que é o ciclo mesmo da violência, a ação pública incondicionada eu acho que ela foi mais benéfica.

(Juiz 14)

[...] eu acho que a ação tem que continuar, porque não ter ação nesse caso, por exemplo, ela se retratar, por exemplo, eu acho que seria desproteger. Uma coisa a se pensar seria, na natureza leve, também caber a suspensão. Hoje eu fiz uma audiência, antes de você chegar, que a mulher pediu desistência das medidas protetivas porque o cara é maravilhoso, porque, inclusive, ela tem um filho especial, só dela, que ele é o pai maravilhoso pra esse filho especial, não deixa faltar nada. Uma lesão leve. Esse caso, uma intervenção do Estado, é melhor condená-lo ou suspender e aplicar só as medidas onde ele poderia ter algum retorno na sociedade? Eu acho que o melhor seria suspender, então, ao fato da ação ser incondicionada, eu sou favorável. Eu acho que não deveria caber retratação em lesão, mesmo leve. Agora, eu acho que na lesão leve deveria caber suspensão do processo.

(Juiz 12)

nica emitida pelo mesmo órgão, também no ano de 2015, mesmo nas localidades brasileiras onde podem ser encontradas redes de atendimento e proteção para mulheres em situação de violência doméstica (formadas por serviços vinculados à segurança pública, judiciário, saúde e assistência social), os índices de violência letal não demonstram uma queda. Dessa forma, embora se intencionasse romper esse ciclo, as taxas de homicídio contra a mulher não reduziram após a promulgação da Lei. Como a diminuição dessa taxa não foi satisfatória, recorreu-se mais uma vez à legislação penal (Lei n.º 13.104/2015), que introduziu o feminicídio como qualificadora no crime de homicídio.

Eu concordo [com a natureza incondicionada da ação penal], porque quando você chega à violência física, é um passo mais próximo que você tem de... do extermínio da mulher, já um grau que não pode mais em hipótese alguma ser tolerado pela sociedade. Até que nos xingamentos e nas ameaças ainda pode haver um certo grau de liberalidade pra se tentar evitar, pra verificar através da mulher se é caso da justiça intervir mais profundamente ou não, ou qual a forma de intervenção. Mas quando se trata de violência física, daí já ultrapassa um limite que eu considero que a sociedade é obrigada a intervir.

(Juiz 24)

As respostas no sentido da possibilidade de retratação da ofendida indicam, em sua maioria, que a suspensão condicional do processo seria um importante instituto a ser utilizado nas situações de lesão corporal leve. Com efeito, mais uma vez, surgem falas contrárias à vedação do *sursis* processual no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha, como na seguinte resposta:

Eu discordo, eu discordo [da natureza incondicionada da ação penal], para mim a mulher deveria ter o poder de manejar a ação, de perdoar, de não querer mais o processo. Eu penso que a ação é, seria de iniciativa da mulher, ela dar início quando quiser, se ela perdoar, se ela voltar com marido, se ela quiser continuar com a família dela, ela pode pedir para ação ser arquivada. Então, eu discordo dessa decisão do STF.

(Juiz 16)

Percebe-se, de maneira geral, que os juízes que aplicam a Lei Maria da Penha, embora percebam que as mulheres estão mais voltadas para as medidas protetivas (e não para a punição do agressor), e percebam como positiva o uso da suspensão condicional do processo, se aliam à opção expansionista do sistema penal, seja porque não abrem mão das prisões processuais, seja porque se aliam ao afastamento da Lei nº 9.099/95 nos casos de violência doméstica.

Com relação à opção pelo reforço punitivo nos casos de violência doméstica, entretanto, importante apontar para experiências negativas quanto à redução de índices da violência de gênero no âmbito doméstico após a implementação de leis penais mais severas. Os EUA, após uma experiência aparentemente bem-sucedida em Mineápolis, passaram a adotar, em praticamente todos os seus estados, leis penais mais rígidas voltadas para o aprisionamento de homens que batiam em suas mulheres. Após um tempo de implementação da mencionada política criminal, porém, estudos apontaram para o aumento dos índices de violência doméstica contra a mulher e para o fato de que os homens encarcerados estavam mais propensos a reincidir na violência doméstica¹⁴.

O mesmo ocorreu na Espanha. Estudos divulgados por Elena Larrauri demonstraram que, apesar da existência da rígida Lei Orgânica n.º 11/2003, os índices de homicídios praticados contra as mulheres por seus parceiros não diminuíram no país¹⁵. Os resultados revelaram, ainda, que as mulheres em situação de violência não vislumbram a justiça penal como um sistema apto a solucionar seus problemas. No Brasil, pesquisas também demonstram a insatisfação das vítimas com o processo penal nas questões que envolvem a violência doméstica¹⁶.

14 SHERMAN, Lawrence W. et al. The variable effects of arrest on criminal careers: the milwaukee domestic violence experiment. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 83, n. 1, p. 137-169, 1992-1993; LERMAN, Lisa G. The decontextualization of domestic violence. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 83, n. 1, p. 217-240, 1992-1993.

15 LARRAURI, Elena Pijoan. La intervencion penal para resolver un problema social. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Buenos Aires, v. 11, n. 1, p. 1-22, ago. 2011. p. 01-02.

16 BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série pensando o direito, 52) e BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório final: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário Pesquisa*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>>.

3. COMO A MAGISTRATURA COMPREENDE AS VÍTIMAS EM SITUAÇÕES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Durante as entrevistas, perguntamos aos magistrados como eles percebem o perfil das partes envolvidas nos conflitos domésticos. Em relação à análise das respostas, notamos a existência de duas visões distintas: alguns magistrados dizem trabalhar com mulheres de variados perfis, das mais abastadas às mais carentes, enquanto outros, no compasso da literatura sobre o tema, reconhecem um perfil socioeconômico mais desfavorável no que diz respeito ao rendimento, grau de instrução e ocupação dessas vítimas.

Tem de tudo. [...] No início era a classe menos abastada; hoje, tá igual. Aqui é de tudo. Você vê o dono da clínica, famoso, escritor famoso, advogado importante, vê a [...] mulher que trabalha como doméstica... vê de tudo.

(Juiz 1)

A gente vê que a maioria dessas pessoas elas vêm de famílias de baixa renda, com baixa escolaridade, muitas vezes ela tem uma vulnerabilidade econômica por depender da pessoa, muitas têm mais de um filho... Ou seja, a gente percebe que às vezes as histórias se repetem.

(Juiz 4)

Olha, aqui a gente tem uma gama variadíssima. A gente tem da socialite à mulher pobre da favela, né? Agora, o número maior é de mulheres mais pobres.

(Juiz 7)

Bem, a grande maioria, a renda é pequena, porque classe média, classe alta, elas procuram outros meios, mas aqui nós temos.

(Juiz 10)

Nas pesquisas que tratam do perfil socioeconômico das vítimas que frequentam os Juizados (ou Varas) de proteção à mulher, encontramos uma grande evidência de que a solução de vários casos nos extramuros dos JVDfMs reside no fato de que, mulheres das classes média e alta, com grau de escolaridade elevado e financeiramente independentes, não fazem o perfil das vítimas que procuram o auxílio judicial. As mulheres que procuram o Judiciário são, em sua grande maioria, pobres, com um baixo nível de escolaridade e moram em bairros da periferia¹⁷. Não é possível concluir, a partir desses dados, que a violência doméstica somente atinge mulheres mais pobres e menos esclarecidas. É importante notar que as mulheres que se encontram em situação de violência, quando procuram algum auxílio, o fazem pela necessidade de encontrar, urgentemente, algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes financeiramente, têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares ou, até mesmo, o auxílio de outros familiares. Enfim, há uma infinidade de recursos muito mais eficientes disponíveis a essas mulheres para fazerem cessar essas violências¹⁸. Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do

17 Sobre o tema: ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismo e criminologias*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010; PASINATO, Wânia Izumino. *Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998; MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife*. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório final: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário Pesquisa*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>>.

18 Sobre o tema: ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do "agressor" nos casos que chegam ao Juizado da mulher: anos 2007-2008. *Sociais e Humanas*. Santa Maria, v. 24, n. 2, p. 9-21, jul./dez. 2011. p. 10-11.

companheiro, entretanto, o Estado somente disponibiliza o aparato policial, que, em vários momentos, encontra-se despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais. Não encontramos essas ilações nas falas dos juízes, os quais se limitaram a dividir com as entrevistadoras as suas “impressões” acerca dos perfis dessas mulheres, via de regra independentes de leituras acerca da temática.

Ressaltamos que os juízes, em sua maioria, percebem que, durante o processo, a vítima se culpabiliza pelo que aconteceu e deseja, em grande parte das situações, assumir ou dividir a culpa do agressor. Nesse sentido, as seguintes falas são representativas das demais:

[...] muitas mulheres sofrem violência doméstica e na hora que chega em juízo ela coloca a culpa em si mesma. Isso aqui a gente vê diariamente. “Não, doutora, ele me bateu porque, na verdade, ele tomou uma cerveja e tomou um rivotril”. Ela encontra logo um jeito de tirar a culpa do homem e colocar a culpa em si, como se a surra que ela levou fosse merecida. “Então eu errei, doutora, ele chegou bebo e eu fui reclamar... A culpa foi minha que devia ter deixado ele dormir, ele se deitar, no outro dia se recompor e eu reclamar. Então a culpa foi minha, não foi dele”. Então nós ainda temos que trabalhar, temos que estudar bastante pra termos que trabalhar ainda com... autopunição da própria vítima

(Juiz 1)

Algumas se culpam. Algumas quando chegam aqui — talvez até porque não interessa mais, o processo — elas dizem que na hora estavam muito eufóricas, muito revoltadas, muito aflitas, e foram falar — e falaram mais do que deviam; e aí elas aqui, quando chegam aqui, dizem também que também agrediram, também reagiram à agressão.

(Juiz 7)

Ela ainda se sente muito culpada e ela até pode confirmar o que aconteceu. Na maioria das vezes elas ainda confirmam o que aconteceu, a violência cometida, mas ainda tem o “mas”, “mas eu também deixei de fazer tal coisa” ou então “mas também eu fiz tal coisa”, “ele é um homem bom”, “foi a bebida”, “foi uma vez perdida, não voltou a se repetir...”. Então há ainda essa culpa internalizada na vítima.

(Juiz 11)

Ela tenta achar uma justificativa, porque que ela apanhou na maioria das vezes, porque que ela foi agredida, pouquíssimas têm essa lucidez, essa clareza de que elas não são culpadas. Então, elas já chegam se justificando: “eu apanhei porque eu fiz... eu não fiz a comida”, “eu apanhei porque eu tava conversando com a vizinha”. O que eu senti um crescente muito grande de violência em razão do celular e do uso de redes sociais, *facebook*, *whatsapp*, que ele quer ter um controle, e aí ele cerceia a liberdade muitas vezes dela, mas aqui ele não consegue cercear, e aí ele quer tomar conta do celular dela, e aí tem uma mensagem, sugere uma violência, mas ela sempre justifica, na maioria das vezes ela sempre justifica. E ele muitas vezes, pouquíssimos casos como o de hoje, assumem responsabilidade do que fez, a maioria... ele tenta se dizer como vítima: “ela me provocou”, “ela sempre me bateu”, “ela me arranhou primeiro”, enfim, eles tentam sempre justificar, são raros os casos em que a pessoa tem a clareza dessa responsabilização.

(Juiz 14)

A literatura tem ponderado há tempos que, em decorrência das relações íntimas e de afeto existentes entre as partes, grande parte das mulheres em situação de violência doméstica está mais voltada a buscar proteção e fazer cessar a violência que sofrem, do que para a punição criminal do agressor¹⁹. Inclusive, até

19 MINAKER, Joanne C. Evaluating criminal justice responses to intimate abuse through the lens of women's needs. *Canadian Journal of Women and the Law*, v. 13, n. 1, p. 74-106, 2001. LIEVORE, D. *No longer silent: a study of women's help-seeking decisions and service responses to sexual assault*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2005. LARRAURI, Elena Pijoan. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo; Buenos Aires: IBdef, 2008. SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

mesmo muitas mulheres que querem a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência²⁰.

Encontramos menção a essa perspectiva feminina quando questionamos os juizes sobre o que a mulher deseja quando procura o Juizado (ou a Vara) de Violência Doméstica contra a Mulher. Embora as respostas tenham variado, na percepção dos juizes, a mulheres, na maioria dos casos, não procuram como primeira alternativa a pena privativa de liberdade. Com efeito, a medida protetiva foi a resposta mais frequente:

Muitas delas não querem nem o processo. A maioria diz: “Só quero a medida”. Ela só quer que o homem não chegue toda noite embriagado em casa e vá bater nela, né? E vá esculhambar com ela, e vá gritar e chamar ela disso e daquilo, ela não quer aquilo, ela não quer separar dele, mas ela apanha, mas ela recebe grito, ela é humilhada e, se você consegue tratar esse homem, consegue obrigar ele a comparecer a um AA, que eu faço muitas vezes como medida protetiva, que ele tem que comparecer, tem que me comprovar o comparecimento, e aí você consegue resolver muitas vezes o problema daquela família.

(Juiz 2)

Mais a medida protetiva [...] elas querem cessar a violência. Muitas dizem, “não doutora eu não quero que ele seja preso, não quero que se faça nada contra ele, mas eu quero que ele não me perturbe mais, eu quero que ele se afaste, eu quero viver em paz”. Eu vejo que é mais a medida protetiva.

(Juiz 3)

A medida protetiva, sem dúvida nenhuma. Elas acham a medida protetiva a verdadeira proteção delas.

(Juiz 7)

Então as medidas protetivas, num palavreado popular, é a grande sacada, porque ela traz imediatamente uma medida que faz o agressor se afastar, não se aproximar e não ter contato com a vítima e é tudo que ela quer. Se a gente fizer entrevista com as vítimas, 99,9%, digo isso pra não arredondar pra 100, dizem que o que querem é paz, não querem mais que aquela pessoa se aproxime, que mantenha contato, se dirija a palavra pra ela porque muitas vezes é só com ofensas, e que ele seja afastado.

(Juiz 15)

É pouco provável que uma mulher, em situação de violência doméstica, encontre uma solução (que considere adequada) para o seu problema no sistema de justiça penal, já que a motivação para a violência sofrida apresenta também outras dinâmicas para além da desigualdade de gêneros²¹. A resposta que é dada pelo Direito Penal configura-se em um auxílio pontual e secundário, o que, geralmente, resulta na frustração das expectativas da vítima e uma completa falta de compreensão da situação pelos atores do sistema de justiça, como verificamos nesta resposta:

Ela chega interessada sabe em quê? Em que o juiz tenha uma varinha mágica e toque no marido dela e transforme esse marido no homem ideal que ela foi condicionada para ter, no príncipe que na infância ela foi condicionada para ter com as historinhas da branca de neve, da gata borralheira, então ela é treinada para ter um príncipe, ela aprendeu até que ela pode, que se ela beijar um sapo para virar um príncipe, então ela casa com um sapo esperando que vá virar príncipe e às vezes não vira. Então ela quer o seguinte: “Doutor eu quero...”, uma vez uma mulher falou comigo assim, “Doutor eu só quero

20 GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas*. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

21 MEDEIROS, Carolina Salazar L'Armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da lei “Maria da Penha” com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife*. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

que o senhor dê um aperto nele aqui, o senhor dá um aperto nele aqui, ele tem que saber que rapadura é doce, mas não é mole”. Gente é assim, é a simplicidade da pessoa, o quê ela quer não é acabar com o casamento, ela gosta daquele homem, ela é condicionada na vida para ter um homem, para ser feliz, ela acha que só vai ser feliz se tiver um homem, então ela não vai abrir mão daquele homem, mas ela não quer apanhar.

(Juiz 21)

Os motivos que conduzem à decepção feminina com o sistema penal são vários, mas eles convergem para a problemática da apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são olvidadas e o problema não é solucionado²². Entendemos que a apropriação do conflito pelo sistema punitivo, que desemboca, dentre outros efeitos negativos, na apreciação de uma situação problemática através da lupa normativa do crime (subsunção do fato à norma)²³, sufoca um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: a dimensão do afeto entre as partes. As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime²⁴; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência da afetividade comum a uma relação familiar. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la²⁵.

4. O QUE AS JUÍZAS E OS JUÍZES PENSAM SOBRE JUSTIÇA RESTAURATIVA NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Conforme afirmamos acima, a Lei Maria da Penha introduziu muitos aspectos importantes, de natureza preventiva e assistencial, inclusive, mas, ao longo desses mais de dez anos de aplicação, acabou por reforçar o tratamento *penal* conferido aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Nesse contexto, nunca houveram espaços evidentes para a adoção de práticas restaurativas²⁶, pelo menos não no sentido que Howard Zehr imprime à expressão “justiça restaurativa”. Para ele, pioneiro na temática, essa nova forma de

22 CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *British journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

23 As vítimas no sistema penal são ignoradas; seus depoimentos são reduzidos a termo e, para os oficiais, tudo que importa ao reportá-los são as circunstâncias relatadas que fazem o fato subsumir à norma. Os documentos oficiais assemelham-se a formulários com uma narrativa monótona, impessoal e sem variações que levam à completa redução da complexidade dos conflitos CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993. p. 80-82.

24 A lógica do Direito Penal não leva em consideração a relação íntima existente entre as partes e não é capaz de levar em conta os sentimentos das mulheres em situação de violência ou suas necessidades, já que as mulheres atendidas não procuram no sistema de justiça formal, necessariamente, a condenação criminal ou mesmo a separação de seus parceiros. A administração dos conflitos violentos familiares e/ou domésticos por meio da justiça penal coloca frente a frente pessoas com um histórico afetivo anterior, não redutível a uma lógica binária (culpado versus inocente, vítima versus agressor). Além disso, essa lógica exige que as figuras de vítima e agressor envolvidas nos conflitos se configurem em elementos estanques, desconsiderando o caráter dinâmico das relações anteriores das quais são membros as partes do processo. As dinâmicas relacionais que desembocam nos casos de violência doméstica e familiar são muito mais complexas do que isso. Sobre o tema: VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punir, proteger, prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

25 Sobre o tema: OTERO, Juan Manuel. A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal. *Discursos Seditiosos: crime, direito e sociedade*, ano 12, n. 15/16, p. 45-63, 2007. CELMER, Elisa Girotti et al. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011. p. 97-100.

26 Vale salientar que os atos normativos expedidos pelo CNJ anteriormente à Resolução nº 225/2016 – quais sejam, a Recomendação nº 09/2007 e a Resolução nº 128/2011 – também não abriam espaços evidentes para a utilização de práticas restaurativas no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha.

enxergar e lidar com o crime é “um processo para envolver, tanto quanto possível, todos aqueles que têm interesse em determinada ofensa”, processo esse “que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes da ofensa, a fim de promover o restabelecimento das pessoas e endireitar as coisas, na medida do possível”²⁷.

Muito embora não exista um conceito pronto e acabado de justiça restaurativa, com o qual todos concordem²⁸, a definição proposta por Howard Zehr, além de amplamente divulgada e aceita no Brasil²⁹, aponta para as características mais importantes (e menos disputadas) de uma prática de justiça restaurativa: ela deve envolver um exercício de “devolução” do conflito às partes diretamente afetadas, ou seja, deve-se reconhecer e respeitar o protagonismo das partes (e não dos profissionais) no processo de resolução de conflitos; ela pressupõe um processo inclusivo, no qual se abre espaço para o diálogo entre as pessoas direta e, se possível, indiretamente afetadas pelo crime (como, por exemplo, a família da vítima e/ou do agressor); e, por fim, trata-se de uma prática direcionada, sobretudo, à reparação dos danos causados por aquela conduta criminalizada³⁰. Em outras palavras, por mais que não exista uma definição uníssona do que seja justiça restaurativa, é cediço que não estamos diante de uma prática restaurativa quando as vozes da vítima e do agressor são ofuscadas pela atuação dos profissionais do sistema de justiça criminal. Tampouco se pode falar em prática restaurativa quando a preocupação central é a punição do agressor, quer dizer, a “retribuição” pelo “mal” provocado no lugar da reparação dos danos advindos da violência³¹.

Nesse ínterim, por exemplo, nem mesmo a audiência de “renúncia” do art. 16 pode ser compreendida como uma possibilidade legal de prática restaurativa, uma vez que não envolve real “devolução” do conflito às partes diretamente afetadas, mas apenas oportuniza o não seguimento do processo judicial, sem que haja uma discussão sobre os danos provocados pelo delito, tampouco um diálogo entre as partes para a elaboração de um plano de reparação desses danos³².

Ao se fechar à possibilidade restaurativa, vedar a aplicação das medidas despenalizadoras e introduzir inúmeras outras alterações no sistema jurídico-penal, a Lei nº 11.340/2006 se valeu de estratégias nitidamente *retributivas* voltadas para um modelo de justiça que já vem sendo criticado há muito por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar³³.

Apenas recentemente, a partir da Resolução nº 225/2016³⁴, o CNJ adotou uma postura normativa explicitamente favorável à adoção de processos restaurativos em casos de violência doméstica contra a mulher no País. Posicionamento esse reforçado em 2017, quando emitiu recomendação aos Tribunais de Justiça nesse mesmo sentido, por meio da “Carta da XI Jornada da Lei Maria da Penha”, a qual resultou de jornada de

27 ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012. p. 49.

28 ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 443-467.

29 BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Sumário executivo*: pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>>.

30 Para uma discussão detalhada em torno dos elementos conceituais da justiça restaurativa. ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *The Role of Community in Restorative Justice*. New York: Routledge, 2015. p. 5-40.

31 Sobre as características principiológicas da justiça restaurativa e como ela está além do modelo penalista binário e retributivo. THEMUDO, Thiago Seixas. Sociedades primitivas e direito contemporâneo: de que forma a justiça tribal pode nos ajudar a repensar a nossa justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 1, p. 303-316, 2015.

32 ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

33 KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

34 Segundo o art. 24 da referida Resolução, “Fica acrescido o seguinte parágrafo ao art. 3o da Resolução CNJ 128/2011: §3o Na condução de suas atividades, a Coordenadoria Especial da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar deverá adotar, quando cabível, processos restaurativos com o intuito de promover a responsabilização dos ofensores, proteção às vítimas, bem como restauração e estabilização das relações familiares.” O inteiro teor da Resolução nº 225/2016 está disponível no sítio eletrônico do CNJ, em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>>.

mesmo nome, realizada em Salvador/Bahia³⁵.

O que se percebeu ao longo da pesquisa aqui relatada, entretanto, e em especial nas falas dos magistrados, é que o uso de práticas restaurativas no âmbito de aplicação da Lei Maria da Penha ainda não é fértil no Brasil. Por um lado, e de um modo geral, há muitas incertezas em torno do significado da expressão “justiça restaurativa” e, assim, por parte de alguns, um compreensível receio de se aplicar o “desconhecido” a casos de violência doméstica. Por outro lado, a maioria dos magistrados se diz aberta ao uso de práticas restaurativas nesses casos, muito embora tenha restado nítido o desconforto de alguns diante do que entendem como uma imposição “de cima pra baixo” do CNJ no sentido da adoção dessas práticas. Em todo caso, a falta de capacitação na área é evidente.

Com efeito, quando os juízes foram suscitados a explicar o que seria justiça restaurativa, foram encontradas respostas bem diversas:

[...] eu sou cem por cento a favor, eu sou uma precursora da justiça restaurativa, a gente desafoga o judiciário, a gente vê efetividade da lei e vê resultados. Muita coisa que a gente instrui aqui com o braço do processo penal a gente poderia resolver com a mão da paz, da confiança, da restauração, da credibilidade, da mudança de comportamento ou da transformação. Com outro olhar diferente... e a gente saber que realmente foi capaz de fazer uma ação transformadora, porque muitas vezes eu dou uma pena aqui de um ano de detenção, dou um *sursis* pro cidadão, ele passa dois anos assinando e acabou. Vamos dizer, eu fiz a minha parte, o Ministério Público fez a dele, mas será que eu restaurei essa família, eu restaurei essa mulher, restaurei esse homem? Não.

(Juiz 1)

Mas eu acho que a gente pode imaginar a justiça restaurativa como talvez um... São medidas extrajudiciais e até mesmo judiciais que eu acho que servem para que as partes possam buscar soluções próprias dos seus conflitos e isso faz com que elas se identifiquem mais com isso, com o problema, e elas aceitem melhor a solução do problema, porque elas juntas constroem essa solução na justiça restaurativa... não é algo imposto. Porque algo imposto por parte do juiz, do judiciário especificamente, é sempre... Você tem, às vezes, a princípio, a vontade de rejeitar, mas você trabalhando com as partes e elas construindo a própria solução do problema, elas ficam muito mais satisfeitas e a chance de reincidirem no problema, de reincidir na violência, é bem menor.

(Juiz 4)

O que eu ouvi falar foi assim, foram informações aqui, dentro de um curso, um item, um tema sobre justiça restaurativa, certo? Mas me empolguei, eu achei que seria uma forma de [...] ajudar no judicial não apenas nessa parte de violência doméstica, mas em outros, em outros âmbitos porque na violência doméstica especificamente, a gente vê que a questão excede os limites, né? Do judicial, então, talvez, a justiça restaurativa ajudasse, não pra restabelecer relacionamentos, mas para restabelecer relações familiares que continuam.

(Juiz 5)

Parece que é um caminho de não ingressar propriamente no litígio, né, ou seja, de judicializar uma questão, não sei, eu teria de... eu teria de ter mais elementos para falar, para responder.

(Juiz 9)

Pelo que eu entendo, a justiça restaurativa seria um instrumento de se analisar os danos daquele delito que foi cometido, como uma forma de minimizar esses danos e também de fazer com que as partes

35 Conferir inteiro teor da Carta em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/bb9c0f4a888bc4a69f5b-0d319813adef.pdf>>.

se entendam, restaurar esses laços se for possível. Seria mais na questão de recuperar esses danos que ocorreram com o crime.

(Juiz 11)

Olhe, a justiça restaurativa é uma solução que é dada em um conflito entre as partes envolvidas nesse conflito. É dialogando com as partes, é tentando, como o nome, a própria expressão já diz, é restaurar, né? A família. A ideia aí é de recuperar a família, de trazer para uma, uma sala de audiência, ou para uma sala [...] dum local [...] de diálogo, entendeu? [...]

(Juiz 13)

Muito embora algumas dessas falas reflitam uma ideia aproximada do que vem a ser justiça restaurativa, e é certo que, muito superficialmente, a diversidade de respostas acima exemplificada preocupa na medida em que temos juízes definindo a justiça restaurativa através de lentes viciadas, típicas de um sistema de justiça criminal incapaz de devolver protagonismo às partes diretamente afetadas pelo delito. Veja-se, por exemplo, no primeiro excerto, como o juiz centra em si mesmo as funções de “restaurar a família, a vítima e o agressor”. Até mesmo dentre aqueles que ressaltam a ideia de reparação de danos, é comum a menção à reparação dos laços familiares e afetivos, num tom muitas vezes voltado a “salvar” casamentos e/ou estruturas familiares tradicionais, que arrisca continuar ignorando as necessidades da vítima de violência doméstica que bate à porta do sistema de justiça criminal.

Apesar da magistratura entrevistada não ter uma ideia clara a respeito do que é uma prática restaurativa, para a maioria dos entrevistados, a justiça restaurativa parece ser compatível com os conflitos domésticos. Isto é, a preocupação em se aplicar práticas de justiça restaurativa a casos de violência doméstica contra a mulher, quando aparece, é, como introduzido acima, muito mais ligada ao medo do desconhecido do que, propriamente, a um posicionamento informado contrário à adoção desse modelo alternativo de administração de conflitos. Apenas 3 (três) juízes indicaram, expressamente, a inviabilidade de se utilizar práticas de justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher:

Mas pelo o que eu li, pelo o que eu vi da justiça restaurativa, eu creio que agora não vai se enquadrar. A gente não vai se enquadrar. Porque, assim, o homem violento, o homem que é agressivo contra a mulher, ele tem que encontrar a barreira dura. Se a gente for um pouco maleável, principalmente que assim: aqui, por exemplo, como a juíza é mulher; então se a gente for mais maleável, o homem endurece.

(Juiz 7)

[...] já fiz vários cursos da justiça restaurativa, mas aqui na Vara de Violência Doméstica eu acho difícil aplicar [...]. Na JR tu vai restaurar, o próprio nome já te diz, agora te põe no lugar de uma mulher que chega em casa, eu não vou nem entrar na violência física, vou entrar na violência moral, aquela que teus olhos não veem, mas que deixa marcas para o resto da tua vida. Que o marido chega em casa, destrói ela emocionalmente, entendeu, ela tem a autoestima baixa, ela não tem marcas fisicamente, mas por causa disso, ela tem depressão, pressão alta, se desestabiliza no emprego, vive doente, entendeu, ela nem sabe porque, em razão da dependência psicológica com ele, ela nem identifica que essa relação que é doentia, enfim, a violência doméstica tu deve saber que é um caso de saúde pública, né, como é que tu vai chegar pra essa mulher, quando ela decide romper esse ciclo de violência, quando ela chega no judiciário, ela conseguiu romper ou tem expectativa pra isso, o que que tu vai restaurar?

(Juiz 17)

Para aplicar a justiça restaurativa genericamente nos casos de violência doméstica, ela tem que ser reestruturada, não dá para trabalhar com as metodologias que existem hoje, não dá, o quê que a metodologia, o quê que a justiça restaurativa trabalha muito? Trabalha muito com a técnica da comunicação não violenta, não ofensiva. Trabalha com técnicas de mediação, trabalha com técnicas de conciliação, de negociação, então ela vai somando uma gama de técnicas e busca trazer responsabilização do ofensor

para ele reconhecer o erro e reparação da ofendida em razão desse reconhecimento principalmente. [...] foi trazido um exemplo pra nós uma vez de um sujeito que foi roubado, roubo mesmo com arma, por um menor, e depois em razão desses ciclos restaurativos que foram feitos, essas rodas de conversa e tudo mais, ele pôde expor pra ele o sentimento, ele pôde expor pra ele a dificuldade, o que aconteceu e no final a vítima deu um emprego pro menor infrator, pra criança ou pro adolescente infrator, então isso aí muda. O que que você mudou aqui? Essa violência que ele sofreu e que vai cuidar lá no Divã, né? Se o Divã der conta de cuidar, ele cuidou aqui e eles conseguiram estabelecer um relacionamento de patrão e de empregado. Você vê e é uma coisa difícil? É. Sem a justiça restaurativa conseguiria? Eu não acredito, não acredito, eu acredito que na terapia ele podia conseguir, mas depois de muito trabalho... por que uma coisa é você tá com ele sozinho no consultório de psicologia, outra coisa é você tá com os profissionais aqui treinados, capacitados, com formação adequada, trabalhando os dois, num é? Então é mais ou menos aí, se nós formos trabalhar em alguns casos, comporta tranqüilo?

(Juiz 21)

À exceção da primeira resposta acima, em que o juiz admite, claramente, o seu posicionamento mais punitivo em face aos conflitos domésticos e familiares contra a mulher, as demais respostas são confusas, provavelmente refletindo as incertezas daqueles magistrados em torno do que deve e não deve ser incluído no conceito de justiça restaurativa.

Em relação aos juízes entrevistados, 7 (sete) juízes entendem já terem aplicado práticas restaurativas durante sua atuação. Dentre esses, foram encontradas as seguintes respostas:

[...] Já chamei alguns casais aqui, já tive oportunidade de quando eu vi que a coisa estava muito ininhada aí eu entrei, “vamos marcar uma audiência aqui, vamos dizer uma audiência de justificação, para a gente conversar”, e que acabou sendo conversa e tudo foi sanado. Já encontrei com essas pessoas e “não, doutora, ficou por aquilo mesmo e tal, já pedi até arquivamento”, então já em algumas situações bem... assim que eu vi que o processo em si não ia resolver, porque, muitas vezes, o casal separa e eles não estão bem resolvidos, às vezes tão até se gostando ainda... então tem muita mágoa, tem muito conflito, tem muita coisa que não tem lei no mundo que resolva, mas uma boa conversa de um juiz resolve. Uma boa conversa resolve.

(Juiz 1)

Nós temos um projeto em andamento, e esse projeto, inclusive, já foi aprovado e já foi instituído pelo Tribunal de Justiça. Nós estávamos num projeto piloto antes mesmo de aprovação de qualquer projeto, de ter levado ao Tribunal, e a gente tá colocando, digamos assim, em fase experimental, porque nós já tínhamos [...] pessoas preparadas, com curso, com vários cursos, com cursos muito bons, inclusive, e eu também fiz um curso, e a gente teve essa experiência com alguns casais, mas nenhum chegou porque na... A justiça restaurativa, a gente coloca em pré-círculo, no círculo e no pós-círculo. O pré-círculo é aquela conversa que a gente tem pra preparar as pessoas, dizendo “olha, a justiça restaurativa é eminentemente consensual, é só o que vocês quiserem”, mostro qual é a proposta, que a proposta na verdade é [...] envolver não só as duas partes em conflito, mas também [...] a comunidade que os cerca – tio, pai, parente, às vezes até o presidente da comunidade, o pastor por quem geralmente eles se aconselham para fazer. E, no final, fazer com que o agressor assuma aquela parcela da comunidade e fazer alguma coisa para reparar, ele mesmo se reparar, sem que isso venha a trazer nenhuma é... [...] malefício para ele, que... que ele tenha assumido lá pra a ação penal. Participado do programa e assumido e reparar o dano de alguma forma, seja ele pecuniário, seja ele... Essa é a experiência que a gente teve com alguns, mas não chegamos no, por exemplo, eu não posso dizer o seguinte: “olha, nós fizemos o pré-círculo de alguns, fizemos o círculo, e o pós-círculo, que é o acompanhamento disso, nós não chegamos. [...] Nós não chegamos a esse final [...] ainda é uma frustração minha, mas que eu sei que eu vou chegar lá, porque eu não desisti da justiça restaurativa.

(Juiz 15)

[...] é que na verdade, assim, a gente trabalha com a JR aqui mas sem qualquer vinculação com o processo, então mesmo que a gente faça a prática restaurativa, o processo criminal vai seguir, sendo lesão

corporal ou ameaça que ela quer seguir, ela vai seguir. Nossa prática restaurativa é outra, independente do processo criminal. Aqui na violência doméstica, é restaurar aqueles vínculos que a gente entende que são necessários que permaneçam. A gente, na maioria dos nossos trabalhos com JR, são em casos de irmãos, de mães com filhos, né, que são laços assim que se perpetuam, né, muito diferente de um casamento, de uma união estável, de um namoro, né, que às vezes cada um vai pra um lado, às vezes nem filhos eles têm, então tem casos que a gente tem dado prioridade pra essas questões.

(Juiz 18)

As respostas acima foram selecionadas para ilustrar dois perfis típicos: daquele magistrado que, na verdade, tem uma visão bastante distorcida do que seja a justiça restaurativa, colocando-se como protagonista do processo restaurativo; e daquele magistrado que demonstra uma certa familiaridade com o conceito, que afirma aplicar a justiça restaurativa, mas que, em verdade, não consegue dar exemplos práticos de aplicação da justiça restaurativa em “seu” Juizado (ou Vara).

A maioria dos magistrados entrevistados afirmou que não aplica a justiça restaurativa, mas se disseram abertos a tais práticas:

É, eu acho que a justiça restaurativa, nesse caso, acho que tende a esclarecer pro agressor o comportamento dele que muitas vezes tá tão incorporado à cultura dele machista... Então a justiça restaurativa ela talvez tenha essa finalidade de esclarecer pro agressor que esse comportamento, ele é equivocado, pra que ele possa entender isso e quebrar esse ciclo de violência, porque senão ele vai acabar cumprindo a pena, mas se ele não tiver consciência do comportamento dele, ele vai reincidir e vai voltar a praticar novos atos, seja com a mesma vítima ou seja com outra vítima.

(Juiz 4)

Pelo que eu ouvi falar, né? E pelo que foi relatado das práticas restaurativas, eu achei que seria excelente, [que] se aplicaria à área de violência doméstica por conta disso, porque eu acho que menos do judicial... a gente, às vezes, precisa restabelecer outros vínculos, sabe? Entre vítima e agressor e, às vezes, não continuam a relação, não continuou, mas ficou um vazio que poderia a justiça restaurativa restabelecer.

(Juiz 5)

Veja, na verdade, o que nós fazemos, hoje, lá, é a audiência de acolhimento, como eu já esclareci. Não temos, hoje, um círculo de justiça restaurativa, tenho interesse em que isso seja implementado, muito embora até os colegas tenham tratado ali na reunião dessa discussão, que não é realmente o Poder Judiciário quem deve, o juiz em tese, não deve participar, eu acho que o nosso papel enquanto instituição de deflagrar o processo de justiça restaurativa é o ponto mais importante. Infelizmente, nesse país, as coisas acontecem muito às avessas, então acho que o argumento de autoridade do Poder Judiciário, dos juizes, no dia a dia, né, deve ser feito para que incentive as outras instituições para criar novas práticas de justiça restaurativa, porque, sem dúvidas, é o futuro, o sistema penal falido [...].

(Juiz 8)

Acho que seria excelente se a gente pudesse aplicar a justiça restaurativa, mas a gente tem essa grande dificuldade pela natureza mista da lei, porque em geral as medidas protetivas são pedidas quando é feita a ocorrência policial, noticiando um crime, então, o Ministério Público, o Delegado, ele não pode deixar de instaurar o inquérito policial, é... e uma vez o inquérito instaurado, a que se dá continuidade, se tiver elementos pra denúncia, o Promotor vai denunciar, e aí não tem como a justiça restaurativa obstar o processo criminal, então eu acho que é a grande dificuldade, mas eu repito, as mulheres, uma grande parte delas, vem aqui ou resistem a procurar a delegacia com medo de prejudicar o parceiro, então, se tivesse uma equipe multidisciplinar prévia, antes dela chegar na delegacia, aí sim daria ensejo a essa justiça restaurativa.

(Juiz 20)

Nessas últimas transcrições, percebemos algumas tendências típicas entre os entrevistados, a saber: uma propensão a confundir práticas restaurativas com práticas pedagógicas (ou de reabilitação) voltadas ao agressor; respostas vazias, que pouco dizem além de repetirem o termo “restaurar”; ou, simplesmente, falas confusas que parecem abertas à justiça restaurativa em casos de violência doméstica, mas que, na verdade, demonstram um desconhecimento sobre o que efetivamente seria uma prática restaurativa. Assim, não surpreendentemente, vários magistrados, quando questionados sobre o recente entusiasmo do CNJ com a adoção de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, demonstraram um receio em relação ao que percebem como uma “imposição” da justiça restaurativa por parte do CNJ. Na verdade, de um modo geral, verificamos que existe uma vontade de compreender melhor essa proposta. Com efeito, muitos dos entrevistados reconhecem que as respostas que são oferecidas pelo sistema de justiça criminal, muitas vezes, não contemplam as mulheres vítimas de violência doméstica e, portanto, demonstram uma disposição para considerar a implementação da justiça restaurativa, mas frequentemente ressaltam a necessidade de capacitação e estrutura para a sua aplicação.

Olha, eu não tive nenhum curso em formação de gênero. Eu diria a você que eu sou autodidata.

(Juiz 1)

Curso, curso, não. Nós temos eventualmente algumas palestras, feitas por alguns outros doutos juizes ou outras pessoas da área, que a gente até assiste e acompanha, mas curso especificamente, de violência de gênero, eu nunca fiz e nunca participei.

(Juiz 15)

A falta de capacitação³⁶, aliás, não apenas voltada à justiça restaurativa, mas também às áreas que se espera centrais num Juizado (ou Vara) de violência doméstica, foi um tema recorrente ao longo das entrevistas com magistrados. Realmente, durante as entrevistas, apenas 4 (quatro) magistrados declararam possuir algum tipo de formação na área de gênero ou em violência doméstica³⁷. A maioria das respostas, entretanto, foi na esteira das destacadas acima.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em mais de uma década, muito evoluímos com a Lei Maria da Penha. Com efeito, a criação de Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, o desenvolvimento de um trabalho multidisciplinar em torno dos conflitos domésticos, bem como a introdução de medidas protetivas, dentre outros aspectos destacados ao longo do presente artigo, são inovações que foram trazidas pela referida Lei e que seguem, até hoje, referendadas pela magistratura. Todavia a incapacidade do sistema de justiça criminal de atender às necessidades e/ou expectativas das mulheres vítimas de violência doméstica, a possibilidade de revitimização dessa vítima, a dificuldade de se criar um ambiente verdadeiramente especializado no trato das demandas de gênero ínsitas ao tipo de conflito disciplinado pela Lei Maria da Penha — questões discutidas no presente artigo e admitidas por boa parte dos juizes entrevistados — de fato, sugerem a necessidade de mais inovações.

Dentre os dados mais alarmantes, está a falta de capacitação continuada dos atores do sistema de justiça

36 Sobre a formação dos juizes no Brasil: GONÇALVES, Flávio José Moreira. Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015 p. 288-314. Acesso em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3778/pdf_1>.

37 Destacamos que o Relatório de pesquisa informa que não foram reconhecidas como formação em gênero e/ou violência doméstica a participação no FONAVID, ou o fato de o magistrado ter assistido ou organizado palestras ou debates sobre a aplicação da Lei Maria da Penha. BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório final: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário Pesquisa*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>>.

criminal, inclusive e especialmente dos juízes. A necessidade de um atendimento digno e respeitoso à mulher vítima de violência doméstica — quer dizer, de um atendimento adaptado às demandas específicas, advindas desse tipo de conflito — aparece desde a criação das Delegacias especializadas, na década de oitenta. Porém, para criar um lugar especializado são necessários os especialistas. A sugestão empírica, como reforçado acima, é de que muito pouco foi feito em relação à educação e formação dos profissionais que atuam na área. Ocorre que essa ausência de formação pode acarretar — e tem acarretado — muitos prejuízos na individualização dos casos que chegam aos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica. Com efeito, esses prejuízos são nítidos, especialmente nas situações que saem do padrão esperado pela Lei Maria da Penha (de uma vítima “ideal”, que deseja a punição do seu agressor), e, em geral, implicam um processo de sobrevivência da mulher.

Outrossim, a falta de capacitação, a qual deveria ser necessariamente continuada, engessa a possibilidade (e necessidade) de se pensar a violência doméstica contra a mulher para além do tradicional leque de opções retributivas. De fato, os recentes debates nacionais em torno do uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher não podem seguir ignorando a falta de formação e capacitação continuada dos magistrados (e demais atores do sistema de justiça criminal).

É perceptível que os magistrados se demonstram abertos (ou, no mínimo, curiosos) à utilização da justiça restaurativa, exatamente por perceberem que as respostas oferecidas dentro da lógica do modelo retributivo muitas vezes não contemplam as mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, a falta de capacitação, a mentalidade punitiva ainda arraigada nesses atores penais, bem como a centralidade a que se atribuem no enfrentamento de conflitos são obstáculos à implementação desse novo modelo de justiça.

Diante de um emaranhado de potencialidades, mas também riscos no enfrentamento da violência doméstica contra a mulher, não sabemos ainda se a justiça restaurativa representará uma boa prática³⁸. Resta evidente, entretanto, que, quanto mais se investir no sistema de justiça criminal, mais se estará fomentando lógicas e práticas que não solucionam os problemas que se pretende resolvidos e que sobrevivem à mulher em situação de violência. Para implementação da justiça restaurativa, é necessária uma ruptura do modelo tradicional e, nessa primeira década de aplicação da lei, isso ficou evidenciado. Nesse ínterim, o diálogo com a magistratura precisa ser enfrentado. Realmente, nenhuma política institucional poderá frutificar sem entender quem são as pessoas que conduzem esse processo em cada Juizado (ou Vara) do país.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher: anos 2007-2008. *Sociais e Humanas*, Santa Maria, v. 24, n. 2, p. 9-21, jul./dez. 2011.

ALIMENA, Carla Marrone. *A tentativa do (im)possível: feminismos se criminologias* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da Lei nº 11.340/2006. *Boletim IBCCRIM*, n. 170, p. 12-13, jan. 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Relatório final: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário Pesquisa*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus>>.

38 Para uma discussão mais aprofundada sobre os riscos e potencialidades da justiça restaurativa em casos de violência doméstica conta a mulher, Cf. nosso Relatório Final de Pesquisa, disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>>. Também: ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 443-467.

br/pesquisas-judiciarias/justica-pesquisa/publicacoes>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Sumário executivo: entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/02/9ab9f67ef8a525162ef24b7372dff946.pdf>>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *Sumário executivo: pilotando a justiça restaurativa: o papel do Poder Judiciário*. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/03/90b191c248b800d190b2481dc5ae5250.pdf>>.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. (Série pensando o direito, 52)

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 409-422, maio/ago. 2006. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v14n2/a05v14n2.pdf>>.

CELIS, Jacqueline Bernat de; HULSMAN, Louk. *Penas perdidas: o sistema penal em questão*. Niterói: Luam, 1993.

CELMER, Elisa Girotti et al. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Org.). *Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CERQUEIRA, Daniel et al. *Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha*. Brasília; Rio de Janeiro: IPEA, 2015. (Texto para discussão, 2048).

CHRISTIE, N. The ideal victim. In: FATTAH, Ezzat. *Crime policy to victim policy*. Basingstoke: Macmillan, 1986.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. *British Journal of Criminology*, v. 17, n. 1, p. 1-15, 1977.

FREIRE, Tatiane. Mulheres representam 37,3% dos magistrados em atividade em todo o país. *Agência CNJ de Notícias*, Brasília, 8 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84432-percentual-de-mulheres-em-atividade-na-magistratura-brasileira-e-de-37-3>>.

GARLAND, David. *Castigo y sociedad moderna: un estudio de teoría social*. Madrid: Siglo XXI, 2001.

GONÇALVES, Flávio José Moreira. Políticas públicas para a formação e avaliação de magistrados: a contribuição da educação judicial através das escolas de magistratura. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 5, n. 2, 2015 p. 288-314. Acesso em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/3778/pdf_1>.

GREGORI, Maria Filomena. *Cenas e queixas: um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas*. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCRIM*, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.

LARRAURI, Elena Pijoan. La intervencion penal para resolver un problema social. *Revista Argentina de Teoría Jurídica*, Buenos Aires, v. 11, n. 1, p. 01-22, ago. 2011.

LARRAURI, Elena Pijoan. *Mujeres y sistema penal: violencia doméstica*. Montevideo; Buenos Aires: IBdef, 2008.

LERMAN, Lisa G. The decontextualization of domestic violence. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 83, n. 1, p. 217-240, 1992-1993.

LIEVORE, D. *No longer silent: a study of women's help-seeking decisions and service responses to sexual assault*. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2005.

MARTINS, Ana Paula Antunes; CERQUEIRA, Daniel; MATOS, Mariana Vieira Martins. *A institucionalização das políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil*: nota técnica. Brasília: IPEA, 2015. Disponível em : <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/150302_nt_diest_13.pdf>.

MEDEIROS, Carolina Salazar L'armée Queiroga de. *Reflexões sobre o punitivismo da Lei "Maria da Penha" com base em pesquisa empírica numa Vara de violência doméstica e familiar contra a mulher do Recife*. 2015. 158 f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2015.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MINAKER, Joanne C. Evaluating criminal justice responses to intimate abuse through the lens of women's needs. *Canadian Journal of Women and the Law*, v. 13, n. 1, p. 74-106, 2001.

OTERO, Juan Manuel. A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal. *Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, ano 12, n. 15/16, p. 45-63, 2007.

PASINATO, Wânia Izumino. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: mulheres, violência e acesso à justiça. In: ENCONTRO DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS – ANPOCS, 28, 2004, *Anais...* Caxambu, Minas Gerais, 2004. Disponível em: <<http://nevusp.org/wp-content/uploads/2014/08/down082.pdf>>.

PASINATO, Wânia Izumino. *Justiça criminal e violência contra a mulher: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros*. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

PASINATO, Wânia Izumino; SANTOS, Cecília MacDowell. *Percepções sobre direitos das mulheres, acesso à justiça e conhecimento sobre as delegacias da mulher e a rede de serviços: pesquisa de opinião com as mulheres de Belo Horizonte*. Campinas: PAGU/UNICAMP/CEPLAES/IDRC, 2008.

POUPART, Jean. A entrevista de tipo qualitativo: considerações epistemológicas, teóricas e metodológicas. In: POUPART, Jean et al. (Orgs.). *A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos*. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Em busca das respostas perdidas: uma perspectiva crítica sobre a justiça restaurativa. In: CARVALHO, Gisele Mendes de; DEODATO, Felipe Augusto Forte de Negreiros; ARAUJO NETO, Felix (Orgs.). *Criminologias e política criminal II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. *The Role of Community in Restorative Justice*. New York: Routledge, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. Uma saída restaurativa ao processo de vitimização secundária. In: REBELLO FILHO, Wanderley; PIEDADE JÚNIOR, Heitor; KOSOVSKI, Ester (Orgs.). *Vitimologia na Contemporaneidade*. Rio de Janeiro: Letra Capital, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. O uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, Luciano; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de; ROSENBLATT, Fernanda Fonseca (Orgs.). *Para além do Código de Hamurábi: estudos sóciojurídicos*. Recife: ALIDI, 2015.

SHERMAN, Lawrence W. et al. The variable effects of arrest on criminal careers: the milwaukee domestic violence experiment. *The Journal of Criminal Law & Criminology*, v. 83, n. 1, p. 137-169, 1992-1993.

SOARES, Bárbara Musumeci. *Mulheres invisíveis: violência conjugal e as novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. *White collar crime: the uncut version*. New Haven: Yale University Press, 1985.

THEMUDO, Thiago Seixas. Sociedades primitivas e direito contemporâneo: de que forma a justiça tribal pode nos ajudar a repensar a nossa justiça. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, n. 1, p. 303-316, 2015.

VASCONCELLOS, Fernanda Bestetti de. *Punir, proteger, prevenir? A Lei Maria da Penha e as limitações da administração dos conflitos conjugais violentos através da utilização do Direito Penal*. 2015. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2015.

ZEHR, Howard. *Justiça restaurativa*. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.

Para publicar na revista Brasileira de Políticas Públicas, acesse o endereço eletrônico www.rbpp.uniceub.br
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.